



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

**O Papel do Banco Nacional de Angola na Regulação e Supervisão Bancária no
Combate à Corrupção e Prevenção do Branqueamento de Capitais e
Financiamento ao Terrorismo**

Edilson Moisés Manuel Matioma

Mestrado em Economia Monetária e Financeira

Dissertação orientada pelo Prof. Doutor Ricardo Barradas
Prof. Auxiliar, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de Economia
Política

Coorientada pelo Prof. Doutor Gilberto Moisés Moma Capeça
Prof. Associado, Universidade Lusíada de Angola

Outubro 2022



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

**O Papel do Banco Nacional de Angola na Regulação e Supervisão Bancária no
Combate à Corrupção e Prevenção do Branqueamento de Capitais e
Financiamento ao Terrorismo**

Edilson Moisés Manuel Matioma

Mestrado em Economia Monetária e Financeira

Dissertação orientada pelo Prof. Doutor Ricardo Barradas
Prof. Auxiliar, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, Departamento de Economia
Política

Coorientada pelo Prof. Doutor Gilberto Moisés Moma Capeça
Prof. Associado, Universidade Lusíada de Angola

Outubro 2022

Agradecimentos

Agradecer ao meu Deus (Jeová) todo-poderoso por este marco na minha vida, onde parte dela foi dedicada em dias e noites a investigar, com o apoio de familiares, amigos e colegas, pessoas essas, que tornaram este percurso possível e bom.

Como tal, não poderia deixar de lhes agradecer pois, cada um à sua maneira, ajudou a tornar esta dissertação possível. Agradeço aos meus orientadores, Prof. Doutor Ricardo Barradas, primeiro por aceitar ser meu orientador, pelo incentivo constante e excelente competência ao longo do trabalho, palavras de força, de motivação e pelo contributo através da partilha de ideias e sugestões. Igualmente, o Prof. Doutor Gilberto Capeça, pela paciência, encorajamento e amizade demonstrada. Foram peças fundamentais neste percurso.

À minha mãe, Ana Maria, que sempre estive ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

À minha esposa Danila e aos meus filhos Victor, Ana e Quifany pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Ao meu pai Alberto Manuel e meu irmão Sérgio Luther Rescova Joaquim (*in memoriam*), pelos ensinamentos e apoio enquanto em vida.

À minha família, Avô Lino, os meus tios e irmãos (CO) por todos os esforços e sacrifícios feitos, por todo o amor que sempre tiveram para comigo e por acreditarem sempre em mim.

Igualmente eu agradeço ao meu amigo querido Fábio Sebastião, que me deu forças para concluir esse trabalho, aos meus amigos do coração, Helga, Solange, Didier, Panzo, Arsénio, Euclides, Guedes, Custódio, Mendez, Milca e Reinaldo, que, pela força, nunca me deixaram desistir e que me mostraram sempre que era capaz.

E por fim, aos meus colegas de curso que também sempre me apoiaram e me deram força para continuar.

Resumo

Nos últimos anos tem-se verificado uma crescente preocupação com questões ligadas ao combate ao branqueamento de capitais (BC) e financiamento do terrorismo (FT).

Os bancos centrais, sendo entidades reguladoras do sector financeiro, têm emitido instrutivos para garantir a robustez dos processos e procedimentos para o cumprimento estrito da legislação sobre o combate ao BC e a prevenção do FT.

Nesta dissertação propõe-se analisar o papel que a regulação e a supervisão do Banco Nacional de Angola (BNA) tem desempenhado no combate ao BC/FT/FP. Inicialmente, fez-se a revisão bibliográfica das matérias relacionadas com o Sistema Financeiro Bancário (SFB), sobretudo a supervisão e regulação bancária e a sua importância para o SFB.

Na sequência, são conceituados e caracterizados os crimes de corrupção e BC/FT/FP e suas consequências para o Sistema Financeiro. São também identificadas as instituições e os organismos nacionais e internacionais para a prevenção de tais crimes. Fez-se uma abordagem sobre os tipos de regulação e supervisão bancária, bem como o modelo de supervisão adotado para o Sistema Financeiro Internacional.

Seguidamente, os passos que Angola tem dado na implementação de mecanismos para combate ao BC/FT/FP. Apresenta-se, também, o papel da regulação e supervisão do BNA no crime ao BC/FT/FP.

Por fim, apresentam-se os resultados da investigação, a conclusão a que se chegou e as recomendações.

Palavras-Chave

Regulação, Supervisão, Combate e Prevenção, Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo.

Classificação JEL: K42 Illegal Behavior and the Enforcement of Law; G21 (Financial Economics and Services: Banks; Depository Institutions; Micro Finance Institutions; Mortgages)

Abstract

In recent years there has been growing concern about issues related to the fight against money laundering (AML) and terrorist financing (TF).

Central banks, being regulators in the financial sector, have issued instruction to ensure the robustness of processes and procedures for strict compliance with the legislation on combating AML and the prevention of TF.

This dissertation aims to analyze the role that the regulation and supervision of the National Bank of Angola (BNA) has played in combating AML/TF/FP. Initially, a bibliographic review of matters related to the Banking Financial System (SFB) was made, especially banking supervision and regulation and its importance for the SFB.

Next, the crimes of corruption and AML/TF/FP and its consequences for the Financial System are reputed and characterized. National and international institutions and bodies for the prevention of such crimes are also identified. An approach was taken on the types of banking regulation and supervision, as well as the supervisory model adopted for the International Financial System.

Next, the steps that Angola has taken in implementing mechanisms to combat BC/FT/FP. It also presents the role of the regulation and supervision of BNA in crime to BC/FT/FP.

Finally, the results of the research, the conclusion reached, and the recommendations are presented.

Key words

Regulation, Supervision, Combating and Prevention, Money Laundering, Terrorist Financing.

JEL Classification: K42 Illegal Behavior and the Enforcement of Law; G21 (Financial Economics and Services: Banks; Depository Institutions; Micro Finance Institutions; Mortgages)

Índice

Agradecimentos.....	iii
Resumo	iv
Abstract.....	v
Índice	ix
Índice de Figuras	xii
Lista de Abreviaturas e Siglas	x
1 Introdução	1
2 Problemática do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo no Mundo.....	5
2.1 Branqueamento de Capitais e as suas Consequências para o Sistema Financeiro.....	5
2.2 Branqueamento de Capitais	8
2.2.1 A Necessidade de Branqueamento de Capitais	8
2.2.2 Características de Branqueamento de Capitais.....	9
2.2.3 Fases do Branqueamento de Capitais.....	10
2.2.4 Técnicas de Branqueamento de Capitais	12
2.2.5 Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no âmbito internacional.....	15
3 A Regulação e Supervisão Bancária: Overview Institucional	21
3.1 Regulação Bancária.....	21
3.1.1 Vantagens e Desvantagens da Regulação Bancária	22
3.1.2 Objectivo da Regulação Bancária	22
3.1.3 Papel da Regulação Bancária e suas Limitações	23
3.2 Supervisão Bancária	24
3.2.1 Objectivos da Supervisão Bancária	24
3.2.2 Tipos de Supervisão Bancária	24
3.2.3 Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano.....	25
4 Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Angola	30
4.1 Obrigações atribuídas às instituições financeiras pela combinação da Lei 34/11 de 12 de dezembro e Lei nº5/20 de 27 de janeiro.....	31

4.1.1	O Dever de Identificação	31
4.1.2	Deveres de Diligência, Comunicação e Conservação	31
4.1.3	Os Deveres de Cooperação	33
4.1.4	Dever de Sigilo	33
4.1.5	Obrigações de Abstenção	33
4.1.6	Obrigações de Controlo	34
4.1.7	Obrigações de Formação	34
4.2	Unidade de Informação Financeira	35
4.2.1	Entidades Nacionais Cooperantes com a UIF	35
4.3	Outros Instrumentos de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Angola	35
4.4	Financiamento do Terrorismo	36
5	Metodologia de Estudo de Caso	38
5.1.1	Metodologia	38
5.2	Análise Documental	39
5.3	Entrevista	39
5.3.1	Técnica de levantamento de dados	40
5.4	Caracterização dos Entrevistados	40
5.5	Guião da Entrevista	40
5.6	Realização da Entrevista	41
6	O Papel do BNA na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/FP	42
6.1	Breve caracterização da instituição (BNA)	42
6.1.1	Natureza	42
6.2	Análise, Discussão e Apresentação dos resultados	42
6.3	Análise dos Resultados	45
7	Conclusão e Recomendações	46
7.1	Conclusões	46
7.2	Recomendações	47
	Referências Bibliográficas	49
	Anexos	52
	Anexo A – Entrevistas	52

Entrevista 1	52
Entrevista 2	60
Entrevista 3	68
Entrevista 4	75
Entrevista 5	81
Anexo B – Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano	87
Anexo C – Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)	87
Anexo D – União Bancária	88
Anexo E – Modelo de Supervisão Português	88
Anexo F – Organigrama do Banco Nacional de Angola – BNA	89
Anexo G – Ataques Terroristas no Mundo - Total de Mortes no Mundo	90
Anexo H – Declarações de Consentimento	91

Índice de Figuras

Figura 1 – Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano

Figura 2 – Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)

Figura 3 – Modelo de Supervisão Português

Figura 4 – Organigrama do Banco Nacional de Angola - BNA

Figura 5 – Ataques Terroristas e Total de Mortes no Mundo: 2007 -2021

Lista de Abreviaturas e Siglas

AML/CFT - Anti-Money Laundering and Countering the Financing of Terrorism

AML/TF/FP - Money Laundering, Terrorist Financing and Proliferation of Weapons of Mass Destruction

ARSEG - Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros

BC - Branqueamento de Capitais

BC/FT/FP Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

BCE - Banco Central Europeu

BdP - Banco de Portugal

BM - Banco Mundial

BNA - Banco Nacional de Angola

CMC - Comissão de Mercado de Capitais

FED - Federal Reserve/ Sistema de Reserva Federal dos Estados Unidos

FMI - Fundo Monetário Internacional

FT - Financiamento ao Terrorismo

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional

IF – Instituições Financeiras

IFRS - International Financial Reporting Standards/ Padrões Internacionais para Relatórios Financeiros

KYC - Know your customer

Kz - Kwanza

MUS - Mecanismo Único de Supervisão

PGR - Procuradoria-Geral da República

UE - União Europeia

SFA - Sistema Financeiro Angolano

SFB - Sistema Financeiro Bancário

SFI - Sistema Financeiro Internacional

UIF - Unidade de Informação Financeira

USD - Dólar Norte Americano

WB - World Ban

1 Introdução

Entender como o Sistema Financeiro Angolano (SFA) e em particular o Banco Nacional de Angola (BNA) utilizou a regulação e supervisão bancária de 2017 a 2021 como ferramentas para prevenir a corrupção e o branqueamento de capitais (BC) e financiamento do terrorismo (FT) no SFA é o principal objectivo desta dissertação. O Sector Bancário Angolano (SBA) cresceu e tem assumido um papel crucial no processo de crescimento e diversificação da economia do país, levando a um aumento da responsabilidade das instituições financeiras com adoção de extremas preventivas de BC/FT no circuito do sistema bancário.

O sistema financeiro mundial nos últimos anos tem servido de canal para integrar recursos derivados de atos criminosos e de corrupção, colocando em causa a imagem e credibilidade dos bancos centrais e, conseqüentemente, inibindo a entrada de investimento estrangeiro bem como elevando o nível de risco soberano dos países, impactando negativamente na gestão da política monetária e financeira.

O BC/FT/FP são fenómenos que condicionam o bom funcionamento do sistema financeiro em geral, ameaçando a sua segurança, estabilidade e solidez. As medidas voltadas à prevenção destes crimes tornaram-se uma preocupação de várias nações mundiais nos últimos tempos em função do seu ímpeto, expansão, elevadas quantidades monetárias geradas por tais crimes, evolução de técnicas que, associadas às novas tecnologias acabam por dificultar a sua deteção, expansão e a perigosidade que representam para um desenvolvimento socioeconómico saudável. Fruto disto, em 2010, devido à ausência de leis e de regulamentação referente às matérias de combate ao BC/FT e à aplicação de regras de Governança Corporativa e Compliance em Angola, o país foi incluído na lista de países com deficiências estratégicas de combate ao BC/FT/FP.

Nesta senda, em 2011, foi publicada a Lei nº 34/11 sobre a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo que contempla os padrões internacionais. Apesar dos esforços e progressos acima descritos, os primeiros sintomas relacionados com as contas nos bancos correspondentes dos bancos do SFA começaram a refletir-se em 2013/2014, porquanto, neste período houve um reforço regulamentar por parte das autoridades supervisoras internacionais relacionadas com os modelos de gestão de risco, a regulamentação e a fiscalização, com maior ênfase nos requisitos prudenciais, incluindo a prevenção do BC/FT/FP. Neste contexto, diversas Instituições Financeiras (IFs) internacionais passaram a pôr em causa as contas de clientes oriundas de algumas jurisdições classificadas

de alto risco, resultando no encerramento e imposição de restrições nas relações de correspondência bancária (RCB).

Em Angola, face ao advento do fenómeno *de-risking*, causado em parte pelo nível de corrupção, baixa credibilidade e transparência governativa, maior exigência da regulação e supervisão bancária pelos reguladores americanos e pela não equivalência da União Europeia (UE), bem como as recomendações internacionais (Basileia, FATF, etc), viu-se restringida e cortada as RCB Directa ao USD. Nesta senda, as instituições financeiras e não financeiras passaram a ter dificuldades em honrar os seus compromissos com as suas contrapartes e clientes. O governo fez aprovar duas leis sobre repatriamento de capitais: voluntário (Lei nº 9/18, de 26 de junho) e coercivo (Lei nº 15/18, de 26 de dezembro). A legislação da contratação pública foi alterada (Lei nº 41/20, de 23 de dezembro).

Das reformas estruturantes adotadas no combate à corrupção, destaca-se a Lei nº 5/20, de 27 de janeiro sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e o Decreto presidencial nº 2/18, de 9 de janeiro que aprova o Estatuto da Unidade de Informação Financeira (UIF) – enquanto serviço público de coordenação especializado na coordenação ao nível nacional dos reforços de prevenção e repressão do BC/FT/FP. Portanto, houve uma atualização maciça da legislação contra a corrupção e BC/FT/FP, dado o seu impacto negativo na economia e da sua imagem a nível internacional. O governo optou por não criar novos órgãos e assentar a execução da política anticorrupção nas instituições já existentes, tais como: o Banco Nacional de Angola (banco central), Procuradoria-Geral da República (PGR), Unidade de Informação Financeira (UIF), entre outras.

As RCB constituem um importante meio para facilitar o movimento transfronteiriço de fundos, permitindo às instituições financeiras o acesso a serviços financeiros em diversas moedas e jurisdições estrangeiras, apoiando as trocas comerciais, o comércio e os fluxos de remessas internacionais e promovendo a inclusão financeira. Tendo em conta a gravidade da situação da RCB, bem como o seu impacto na economia angolana, foi estabelecido um plano de adequação e revisão das práticas de regulação e supervisão bancária seguindo as melhores práticas internacionais e ao nível dos padrões exigidos pelos reguladores americanos e europeus.

De modo a reforçar as relações bilaterais principalmente no domínio da capacitação dos recursos humanos relativo à prevenção do BC e combate do FT, e extensivo às normas e leis de supervisão prudencial solicitou assistência técnica, nomeadamente:

- FMI;

- Tesouro norte-americano;
- FSCV;
- Banco de Portugal.

Problemática

O BC/FT/FP têm constituído uma forte ameaça de longo prazo para o desenvolvimento pacífico e democrático dos países devido aos conflitos de interesses. Razão pelo qual, impreterivelmente deve-se preparar afincadamente as instituições do sistema financeiro a fim de combater tais formas de crimes. Tal declaração, transmite-nos à questão ou problemática do estudo principal desta dissertação, cuja pergunta de investigação de partida será: **“Qual o Papel da Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção Prevenção do BC/FT/FP no Sistema Financeiro Angolano de 2017 a 2021”?**

Com base na problemática formularam-se as seguintes hipóteses:

H0: O BNA, enquanto órgão regulador e de supervisão com competências para criar normas que regulam a actividade financeira bancária em Angola, de 2017 a 2021, utilizou a regulação bancária como instrumento para criar leis e regulamentos e a supervisão bancária como instrumento para acompanhar a sua implementação no sistema bancário.

H1: O BNA, enquanto órgão regulador e de supervisão com competências para criar normas que regulam a actividade financeira bancária em Angola, de 2017 a 2021, não utilizou a regulação bancária como instrumento para criar leis e regulamentos e a supervisão bancária como instrumento para acompanhar a sua implementação no sistema bancário.

Objeto

O presente trabalho tem como alvo o BNA, que desempenha funções de regulador e supervisor do SFA, com competências para autorizar, fiscalizar e criar normas que regulam a actividade das instituições financeiras bancárias em Angola, assim como sancionar as referidas instituições.

Objetivos

Tendo como base a problemática apresentada e as hipóteses levantadas, foram definidos os seguintes objectivo para esta dissertação, que estão divididos em gerais e específicos.

Objectivo geral:

Entender como o BNA aplicou a regulação e supervisão no período entre 2017 e 2021 como ferramentas para prevenir o BC/FT/FP no sistema financeiro angolano.

Objetivos específicos:

Tendo em conta o objectivo geral já enunciado, esta dissertação possui também cinco objetivos específicos, que são:

- ✓ Conceituar, caracterizar e analisar a evolução da corrupção, BC/FT/FP de 2017 a 2021;
- ✓ Fazer uma abordagem sobre tipos de regulação e supervisão bancária, bem como o modelo de supervisão adotado para o SFA;
- ✓ Descrever o papel das instituições nacionais e internacionais visados no processo de corrupção e de prevenção de BC/FT/FP;
- ✓ Identificar as ações para a anticorrupção e de prevenção de BC/FT/FP e analisar as principais obrigações impostas às instituições financeiras bancárias;
- ✓ Avaliar o impacto do combate a corrupção e prevenção do BC/FT/FP a estabilidade macroeconómica e financeira.

Estrutura da dissertação:

A dissertação encontra-se estruturada por seis capítulos. O primeiro capítulo proporciona um enquadramento sobre a problemática do combate ao BC/FT/FP no mundo, abordado sobre a prevenção do BC/FT/FP no âmbito internacional e em como os países têm estado a trabalhar para ultrapassar/combater estes problemas. De seguida, são elencadas as fases e técnicas de BC, finalizando com uma abordagem sobre a corrupção, os seus males e consequências para o sistema financeiro e a sociedade no geral.

O segundo capítulo apresenta um *overview* institucional da regulação e supervisão bancária, os tipos e formas de regulação e supervisão bancária, especificando seus objetivos, papéis, limitações e faz uma abordagem transparente e objetiva relativamente ao modelo de supervisão do SFA.

O BC e as suas consequências para o SFA são os temas abordados no terceiro capítulo do trabalho com o propósito de compreender a natureza e a importância da prevenção do BC/FT/FP no circuito bancário.

O quarto capítulo apresenta a metodologia do estudo de caso, nomeadamente, na análise documental e entrevista e caracterização dos entrevistados.

No quinto capítulo apresentamos o estudo de caso, O Papel do BNA na regulação e supervisão bancária no combate à corrupção e prevenção do BC/FT/FP, uma breve caracterização da instituição (BNA), análise e apresentação dos resultados.

Por fim, no sexto capítulo, surge a conclusão do trabalho e são feitas algumas recomendações.

2 Problemática do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo no Mundo

2.1 Branqueamento de Capitais e as suas Consequências para o Sistema Financeiro

O BC é um tipo de atividade criminosa que serve para encobrir e ocultar a origem e a natureza do rendimento criminoso para disfarçar e fazer o rendimento do crime se tornar legalizado. É vista como uma prática que consiste em esconder a origem ilícita de bens e ativos financeiros que lesam em particular uma dada economia. Tem consequências económicas e sociais significativas, acentuadamente em países com sistemas financeiros frágeis, vulneráveis que, resultam por vezes em distorções do mercado, levando a que a economia, a segurança, e, em última instância, a sociedade, sejam colocadas em perigo, causando grandes males para vida dos cidadãos, onde visivelmente com as ações de branqueamento surgem muitas vezes fenómenos de corrupção que, a todos os níveis minam a confiança nas instituições, modificam drasticamente o mercado e com o fim de fragilizarem o poder dos Estados.

Estudos feitos, segundo alguns autores, mostram que a expressão jornalística “branqueamento de capitais” apareceu na década de 1920 nos Estados Unidos da América, como referência às práticas contabilísticas. Tem sido argumentado que a expressão branqueamento de capitais foi usada pela primeira vez por Al Capone¹, no entanto, Levi *et al.* (2006) consideraram que o termo lavagem de dinheiro foi usado pela primeira vez nos Estados Unidos da América, quando gangues buscavam uma explicação aparentemente legítima para as origens do dinheiro que as suas balbúrdias estavam gerando.

A máfia acrescentou um elemento de romance à história do BC por meio de um polaco chamado Meyer Lansky², que era carinhosamente referido como *The Patron Saint of Money*

¹ *Alphonse Gabriel "Al" Capone* (Nova Iorque, 17 de janeiro de 1899 — Palm Beach, 25 de janeiro de 1947) foi um homem de negócios e gangster italo-americano que liderou um grupo criminoso que geria diversas atividades criminosas, como apostas, agiotagem, prostituição e, principalmente, comércio e contrabando de bebidas durante a era da Lei Seca, que vigorou nos Estados Unidos nas décadas de 1920 e 1930. Co-fundador do Chicago Outfit (que no seu tempo, foi o maior expoente da máfia americana no meio-oeste dos Estados Unidos), é considerado por muitos como o maior gangster da história americana. Capone era conhecido no seu círculo íntimo pelo apelido de Scarface ("Cara de Cicatriz"), devido a uma cicatriz em seu rosto, que obteve em uma briga na adolescência.

² *Meyer Lansky*, nascido como Meier Suchowlański (Grodno, 4 de julho de 1902 - Miami, 15 de janeiro de 1983), foi um gangster russo-americano aderente à máfia. Nativo do Império Russo (seus pais eram judeus polacos), ele mudou-se para Nova York em 1911. Seu primeiro encontro com um dos mais importantes expoentes da máfia de Nova Iorque, Charles "Lucky" Luciano, se deu na escola. Luciano, que extorquia dinheiro dos outros alunos oferecendo proteção, tentou fazer o mesmo com Lansky, mas Lansky recusou-se a pagar. Luciano ficou impressionado com sua reação corajosa e desde então se tornaram amigos. Lansky foi fundamental na escalada de Luciano ao topo do mundo do crime, salvando sua vida por diversas vezes. Uma delas, foi quando o alertou que Salvatore Maranzano conspirava para assassiná-lo. Luciano pôde agir com antecedência, e eliminar os rivais.

Laundering (o Patrono Santo do BC). Tal especialista financeiro, utilizando estações de lavagem de automóveis, conseguia dissimular o dinheiro que a organização criminosa chefiada por Al Capone, obtinha através das mais diversas práticas criminosas, relevando-se os ganhos através de “sindicatos” que garantiam uma certa paz nos locais onde se implementavam o jogo ilícito, o tráfico de armas e álcool, entre outros. O Joint Money Laundering Steering Group (JMLSG)³ definiu o branqueamento de capitais como o processo pelo qual os criminosos tentam esconder e disfarçar a verdadeira origem e propriedade do produto das suas actividades criminais.

O termo moderno de BC foi usado pela primeira vez em um contexto legal em 1982 na América, durante um processo que denunciava uma suposta lavagem de dinheiro, originária de tráfico de cocaína colombiana, em que foram apreendidos um valor aproximado a USD 4.2 milhões, relativo ao confisco de produtos que abarcavam o dinheiro supostamente branqueado. No entanto, historicamente, o conceito de BC foi originalmente usado pelos policiais americanos na década de 1920. Outros autores referem que o BC tem de facto o mesmo local de nascimento, mas porque os contabilistas da referida organização criminosa usavam não nas estações de serviço automóvel, mas sim lavandarias, o que levou a esta expressão mais próxima de “lavagem” (Braguês, 2009).

Em Portugal usa-se a designação “branqueamento de capitais”, a Espanha adota “blanqueo de capitales”, a França “blanchiment d’argent”, a Itália segue a designação “riciclaggio di denaro”, os países com língua inglesa empregam “money laundering”, Angola, Brasil e outros países africanos de língua oficial portuguesa, após ponderação política do termo, por questões raciais, usam “branqueamento de capitais”, o mesmo acontecendo em alguns países de língua castelhana da América do Sul que optam por “lavado de ativos”.

Aqui de uma forma contundente chega-se à conclusão de que o branqueador, apoiado em estudos e táticas ao longo de um determinado tempo, explora todas as potencialidades que o sector económico-financeiro apresenta, pondo em conta, todas as actividades económicas que apresentam risco. O BC/FT/FP constituem uma ameaça a longo prazo para o desenvolvimento pacífico e democrático dos países no mundo. Razão pela qual é imperioso preparar as instituições a fim de combater tais formas de crimes. Sendo um crime de actividades criminosas internacionais, tem recebido a atenção das pessoas dia após dia. No entanto, existem algumas actividades particularmente sensíveis, de tal forma que, por proposta remetida à Assembleia Nacional pelo governo de Angola, o legislador aprovou as

³ A JMLSG é composta por membros das principais Associações Comerciais do Reino Unido, que fazem parte do setor de serviços financeiros. Os membros do órgão incluem representantes da Building Societies Association, da British Bankers' Association e da Association of British Insurers.

leis onde os deveres e obrigações para esses sectores de actividades, com vista a evitar a sua potencial utilização por parte dos branqueadores.

Sob este fundo, o trabalho anti BC, também, dia após dia, se torna um tema importante que é prestado à maior atenção pela comunidade. Tornou-se o símbolo para ponderar a capacidade do governo, o prestígio nacional, é um meio importante para manter a segurança da economia, crime de ataque e contenção de atos de corrupção. Foram encontrados estudos sobre o papel individual na avaliação do risco de BC no que diz respeito à avaliação do risco de cliente. Embora as instituições bancárias estejam expostas com escolhas de soluções automatizadas à avaliação do risco de BC, o fator humano na avaliação do risco é indispensável.

O BC é um dos imensos riscos nas instituições bancárias. As instituições bancárias estão a pagar elevadas multas por não avaliarem adequadamente o risco de BC. Como exemplo, citamos o HSBC Bank, sediado em Londres, que foi multado pelo regulador dos Estados Unidos da América, por quase 2 mil milhões de dólares por não conseguir impedir os traficantes de droga mexicanos de usarem o seu sistema bancário para BC (McLaughlin & Pavelka, 2013). Outro exemplo, envolvendo o Standard Chartered, um banco que foi multado em 340 milhões de dólares pelo regulador dos Estados Unidos da América para resolver as alegações de que o banco quebrou as leis de BC dos Estados Unidos no tratamento de transações para clientes iranianos (McLaughlin & Pavelka, 2013).

O grande quantum de perdas para as instituições bancárias afetou indubitavelmente o sistema financeiro e foram feitas perguntas sobre o que correu mal com o sistema de gestão de risco das instituições bancárias, em particular no que diz respeito à avaliação de risco para o BC. Levantou-se a questão, se poderiam os prejuízos ser evitados? se os funcionários das instituições bancárias tivessem sido mais cautelosos na avaliação do risco de BC? Geralmente numa organização, auditores internos e externos sempre foram vistos como as duas partes que detêm papéis fundamentais na avaliação dos riscos (Josiah & Samson, 2012). Devem ser exploradas as práticas das instituições bancárias na avaliação do risco de BC, centrando-se no envolvimento dos funcionários da linha da frente, como a primeira linha de defesa e desafios enfrentados pelas instituições bancárias na garantia de que os oficiais da linha da frente efetivem as suas funções na avaliação de risco de BC (Yusarina Mat Isa *et al.*, 2015).

Uma série de atividades, além da venda de drogas ilegais, alimenta o ciclo de BC. Incluem, mas não se limitam, à venda ilegal de armas, venda ilegal de animais selvagens, prostituição, fraude e desfalque, troca de informação privilegiada e fraude de títulos, suborno e corrupção, evasão fiscal e desvio de fundos de ajuda (Johnson, 2001). Como é de opinião e fazendo referência a Johnson (2001), a lavagem de dinheiro anda de mãos dadas com as atividades

de gangues criminosos organizados, corrupção política em curso e práticas comerciais corruptas.

Olhando para o *modus operandi* do BC, as instituições bancárias são principalmente o contacto de primeiro nível com os lavadores de dinheiro, os instrumentos mais utilizados por branqueador de capitais devido a vários fatores, incluindo múltiplos serviços prestados por instituições financeiras, tais como, depósitos, empréstimos e divisas (Idowu & Obasan, 2012). Com a ajuda de instituições bancárias, consciente ou inconscientemente, criminosos movimentam dinheiro ilegal através da transferência ou remessa de fundos (Wit, 2007). Assim, em muitos países, as instituições bancárias tornaram-se o foco dos esforços anti BC.

Alguns inquéritos sobre BC, realizados por empresas especializadas em auditoria, reconheceram que o BC é um verdadeiro problema para o sector financeiro, continua a ser significativo e coloca riscos crescentes para o sector financeiro que não devem ser subestimados em particular (KPMG, 2018). Como as instituições bancárias são as mais vulneráveis estando na vanguarda do BC, devem dotar-se de infraestruturas adequadas para rastrear o risco de BC. Um aspeto importante a adotar é o desenvolvimento de critérios capazes de identificar transações desviantes, ou "seja, "transações suspeitas" relacionadas com o BC (Favarel-Garrigues *et al.*, 2007).

Existem muitas soluções de monitorização automatizada, algumas projetadas principalmente para grandes instituições, e outras adaptáveis a bancos de várias dimensões (Cocheo, 2010). No entanto, as soluções automatizadas englobam limitações, por exemplo, limitação orçamental para instituições bancárias mais pequenas e falta de critérios para o sistema de avaliação do risco de BC. De acordo com Cocheo (2010), a fim de lidar com falso alarme e outros ruídos gerados pelas soluções automatizadas, são necessários intervenção humana para avaliar se os casos sinalizados pelo sistema são realmente portadores de risco de BC.

Nesse contexto, os fundos de BC fluem dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento e vice-versa, resultando assim num aumento no fluxo de capital.

2.2 Branqueamento de Capitais

2.2.1 A Necessidade de Branqueamento de Capitais

Sendo o BC uma das formas mais frequentes de crime económico e financeiro, a necessidade de branquear capitais surge quando não é possível justificar a sua proveniência, por derivar da execução de um acto criminoso, até porque reconhecendo-se a existência do dinheiro, reconhece-se, de igual modo, a existência do delito. Depreende-se que o BC é, sempre, precedido de uma actividade ilícita, criminosa, através da qual os recursos foram obtidos.

O BC não é, portanto, uma actividade primária, requer para sua realização matéria-prima e alguma actividade criminosa precedente. O dinheiro obtido ilicitamente, necessita de ser colocado na economia dando-lhe uma aparência legal (Neves, 2003). Isto obriga àqueles que

acumulam enormes quantidades de proventos de origem ilícita a encontrar vias que permitam introduzi-los no circuito financeiro, de modo que possam reconhecer a sua existência e decidir obter a sua rentabilidade sem justificar a sua proveniência (Satula, 2010).

O BC está directamente relacionado a outros crimes como disposto no Glossário das 40 Recomendações do GAFI/FATF⁴: corrupção, fraude ou desvio de fundos, suborno, crimes fiscais, utilização abusiva de informação privilegiada, manipulação do mercado, tráfico de seres humanos, incluindo tráfico de órgãos ou tecidos humanos e tráfico ilícito de migrantes, exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas entre outros.

2.2.2 Características de Branqueamento de Capitais

Os autores que se têm debruçado sobre o fenómeno do BC procuram, na sua maioria, sistematizar as características do BC tal como, actualmente, se apresenta e a forma de execução (Pastor e Palacios, 1997).

2.2.2.1 Internacionalização da Actividades de Branqueamento

Há já algum tempo que este fenómeno ultrapassou as fronteiras de acção estritamente nacionais ou regionais. Nos nossos dias, o BC é uma actividade internacional e de tal modo que, ninguém questiona esta característica, uma vez que os branqueadores se servem e estão munidos de técnicas que implicam a movimentação dos fundos de um país para o outro com o fim de dificultar a sua perseguição, rastreio por parte das autoridade e facilitar o seu encobrimento.

2.2.2.2 Volume do Fenómeno

A magnitude que o fenómeno alcançou, quantitativa e qualitativamente é hoje, incomensurável. Com a variação das dimensões dos valores objeto de branqueamento, também as técnicas se alteram. O que actualmente se verifica são operações maciças que, requerem uma organização profissional, uma estrutura, uma rede de assessores especializados, colaboradores e cúmplices nos mais variados momentos, uma teia internacional de empresas e entidades de diversos países, incluindo instituições financeiras próprias, as quais operam sob a aparência de legalidade ou cúmplices. Requerem igualmente, toda uma organização complexa, ampla, sofisticada e dispendiosa que, permite realizar esta actividade em grande escala.

2.2.2.3 Profissionalização

O volume de transações e a internacionalização não existem obviamente, sem a intervenção de profissionais. As técnicas e os procedimentos utilizados são por necessidade, sofisticados e especializados, sofrendo constantes transformações e evoluções para que os

⁴As Recomendações do GAFI – Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação
www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations

branqueadores possam iludir as autoridades e escapar à acção dos Estados que os combatem. Isto exige que os branqueadores disponham de organizações e meios com um alto nível profissional.

2.2.2.4 Diversidade de Técnicas

Nos nossos dias, existem inúmeras técnicas de branqueamento e estas vão surgindo para se adaptarem aos quadros económicos em constante transformação, igualmente para melhor confundirem as autoridades que combatem este fenómeno. Verifica-se um maior recurso às tecnologias de informação por parte dos branqueadores, levando com que o combate ao BC seja uma tarefa especialmente árdua e exija das autoridades uma atitude de vigilância constante.

2.2.3 Fases do Branqueamento de Capitais

Tem-se entendido que o BC é trifásica (Duarte, 2022). Esta divisão trifásica foi introduzida a primeira vez pela FinCEN⁵ (the financial crime enforcement network) nomeadamente, colocação (*placement stage*), fragmentação ou dissimulação (*layering stage*) e a integração (*integration stage*), conforme de seguida se apresenta.

2.2.3.1 1ª fase – Colocação (Placement Stage)

A colocação de dinheiro refere-se à alienação física de dinheiro numa instituição financeira, sendo a primeira etapa do crime, que consiste em inserir o dinheiro ilícito na economia formal, ou seja, em empresas lícitas. Igualmente a transferência de dinheiro através de várias contas ou instituições a fim de separar o dinheiro da sua fonte ilegal original. A colocação, enquanto estágio primário, é a mais vulnerável à deteção pelas autoridades policiais, quando o dinheiro é depositado pela primeira vez numa instituição financeira, por assim dizer, à deteção, desde que existam regras preventivas coesas e eficazes. Tipicamente a colocação é feita em quantias pequenas e separadas para esconder o volume dos recursos. Assim, ao dividir as operações, torna-se mais difícil para investigadores rastrear os recursos. A etapa colocação pode ser realizada de diversas formas, tais como: contratos em casa ou corretora de câmbio; aplicações em bancos e; envolvimento em jogos (apostas em casinos, jogos de rua e outros).

2.2.3.2 2ª fase – Dissimulação ou Fragmentação (Layering Stage)

A circulação nesta fase busca transacionar o recurso, o maior número de vezes possível, onde não só esse passo torna difícil rastrear o dinheiro, como dá um carácter lícito para os recursos. Muitas vezes, nessa fase para dificultar as investigações, os criminosos utilizam os

⁵ FinCEN é uma agência do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos que coleta e analisa informações sobre transações financeiras a fim de combater a lavagem de dinheiro nacional e internacional, o financiamento do terrorismo e outros crimes financeiros (www.fincen.gov).

paraísos fiscais (*offshore*)⁶ em países com um sistema financeiro muito frágil, com o propósito de realizar as operações necessárias a ocultar a proveniência criminosa dos proveitos, transferências, transações, conversões e movimentações.

É nesta fase onde é comum assistirmos a uma ampla movimentação dos recursos. A título de exemplo, a troca de transferência entre diversas contas. E a entrada e saída do dinheiro em diversas empresas, onde no sistema financeiro o recurso já aparenta ser lícito, muito embora seja de origem ilícita, depósitos em contas de empresas fantasmas, transferências para entidades em *offshore*, investimentos nos distintos produtos e serviços financeiros e imobiliário.

O *layering*⁷ envolve países, onde as regras sobre o sigilo bancário⁸ tornam difícil ou impossível seguir o rasto do dinheiro. Note-se, ainda, que a solicitação de quebra de anonimato nas transações bancárias encontra fortes oposições, o que se repercute, diretamente, na dissimulação de fundos, ou seja, a segunda fase do ciclo branqueador. Por esta razão é recorrente a utilização de dois métodos para despistar o rasto do dinheiro “sujo”: as transações em dinheiro vivo e os bancos *offshore*.

2.2.3.3 3ª fase – Integração (Integraton Stage)

A integração do dinheiro refere-se à transferência de fundos para um negócio legítimo, sendo que esta fase, consiste em que o dinheiro se insere definitivamente na economia formal e com uma origem aparentemente lícita. O objectivo do branqueador é introduzir os capitais no circuito económico legal⁹ (Paúl, 1993). Nesta fase, a aparência da fonte geradora dos proveitos é o essencial a salientar. Outrossim, nesta fase de integração tipicamente são feitos investimentos, como a aquisição de empresas, aproveitando-se do fato do que o dinheiro aparenta ser lícito.

⁶ *Offshore* são sociedades ou contas bancárias abertas em países ou territórios no exterior, ou seja, fora do local de domicílio dos proprietários, que oferecem benefícios fiscais e políticas de privacidade e confidencialidade aos investidores.

⁷ *Layering* é o processo de tornar a fonte de dinheiro ilegal tão difícil de detetar quanto possível, adicionando progressivamente legitimidade a ele. Assim como a colocação, a lavagem de dinheiro em camadas distancia ainda mais os rendimentos criminosos de sua fonte, mas serve principalmente para reforçar a aparência de legitimidade ao passar dinheiro por “camadas” de transações ou instrumentos financeiros. Cada camada representa um grau de participação legal no sistema financeiro que obscurece cada vez mais a origem ilegal dos fundos.

⁸ Sigilo Bancário é a obrigação de qualquer instituição financeira de guardar todas as informações e dados dos seus clientes. Além das informações sobre operações bancárias, saldos e investimentos, todos os clientes têm o direito de terem guardados suas informações financeiras, patrimoniais e fiscais.

2.2.4 Técnicas de Branqueamento de Capitais

As técnicas constituem processos sistematizados e cuidadosamente orientados a introduzir no circuito financeiro e económico, os proveitos ilícitos de forma segura, contornando os limites legais de uma operação suspeita. Os avanços na luta contra o BC, através do sistema financeiro, obrigaram, como é lógico, a uma dupla acção por parte dos agentes branqueadores: o surgimento constante de novas vias e procedimentos para a utilização do sistema financeiro e a descoberta de novos sectores de remessa, aqueles sistemas de transferência de fundos fora dos canais bancários ordinários (Satula, 2010).

Sendo o objetivo principal, ocultar a origem dos recursos, procura-se, em geral, movimentar o dinheiro em países com regras menos rígidas e com sistemas financeiros liberais.

Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, são aplicadas técnicas diversificadas como, por exemplo, podemos identificar algumas técnicas de seguida.

2.2.4.1 Confusão de Proveitos

É o processo segundo o qual, o agente branqueador realiza a fusão entre fundos resultantes de actividades ilícitas com recursos lícitos. Para o efeito, serve-se de empresas legalmente constituídas e em plena actividade económica que, diante das instituições financeiras apresentam um volume de vendas satisfatório e uma contabilidade organizada.

2.2.4.2 Fracionamento

O fracionamento consiste na divisão do montante global em diversas parcelas inferiores ao limite mínimo exigido, para que não se possa considerar suspeita determinada operação financeira, diluindo-as em fases distintas para diferentes contas bancárias e/ou fundos, fazendo-as convergir numa fase quer, transferindo para distintas entidades dentro do ordenamento jurídico (ou espalhadas por diversos ordenamentos jurídicos), numa clara manobra de dissimulação.

2.2.4.3 Empresas fictícias e empresas de fachada

As empresas fictícias são aquelas que estão formalmente constituídas e materialmente inexistentes, com endereço forjados, imóveis inexistentes ou existentes como propriedades com fins diversos do comercial e, por vezes, na posse de um indivíduo ou entidade inocentes, as empresas fictícias só existem no papel. Ao contrário das "empresas de fachada", que são legalmente organizadas. Vista como outra técnica de BC, especialmente empresas isentas de relatórios contabilísticos, que posteriormente juntam com fundos de negócios legítimos. Não participam de qualquer actividade comercial ou produtiva, são criadas e utilizadas exclusivamente para camuflar a movimentação de recursos de origem ilícita.

2.2.4.4 Aquisição de bens

Consiste na aquisição de bens de luxo (carros, joias, imóveis, entre outros exemplos) para uma posterior venda, adquirindo-se um justificativo dos fundos existentes com a

recuperação integral do dinheiro investido *à priori*. Esta compra também pode revestir a forma de negócios simulados e esta técnica opera de forma acessória às demais.

2.2.4.5 Contrabando de moedas

Consiste na transportação de numerários de um país para o outro, em total arrepio das normas estabelecidas referentes à circulação de capitais, vigentes nos respetivos ordenamentos (em regra, os limites estabelecidos aos valores que podem ser transportados em numerário pelos viajantes). Desviadas as eventuais pistas, procede-se ao depósito em contas no estrangeiro e, a partir destas realizam-se remessas para qualquer parte do mundo.

2.2.4.6 Operações offshore

Se, por um lado, existe o fenómeno resultante da globalização das economias e das relações comerciais, por outro lado, permanecem entre os diversos países fortes diferenças quanto à disciplina do controlo de branqueamento, cujo caso limite é o paraíso fiscal. Estas *offshore* são caracterizadas por regras estritas de sigilo bancário, com escassos recursos alternativos ao capital estrangeiro. Com intuito de atrair este capital, aquelas tutelam rigorosamente o sigilo bancário e estabelecem regras simplificadas de constituição de sociedades anónimas para a receção de fundos transferidos de qualquer parte do mundo.

2.2.4.7 Promoção de eventos

Esta técnica consiste na realização de eventos culturais, desportivos e/ou sociais, mediante comercialização de ingressos, apostando-se numa forte ação de publicidade. O agente, após a realização, recorre às instituições bancárias para o depósito de somas elevadas em dinheiro, justificando-as com a realização do respetivo evento, quando na realidade operou uma confusão de proveitos (Barros, 2018).

2.2.4.8 Cumplicidade de Agente Interno

O funcionário ou funcionários de instituições financeiras ou empresariais são aliciados para facilitar a realização de transações com recursos de origem ilícita. Em geral, o funcionário cúmplice executa operações não permitidas pela instituição ou, ao contrário, deixam de cumprir procedimentos de segurança determinados pela instituição e/ou pela lei, como, por exemplo, identificar o depositante ou comunicar o indício de lavagem de dinheiro às autoridades competentes (Neves, 2013).

2.2.4.9 Faturas falsas de importação e exportação

Faturas de importação ou de exportação são emitidas com valor superior ou inferior ao da transação. A diferença é paga ou recebida, com valores de origem ilícita. A suposta operação de importação, ou de exportação acoberta os recursos de origem criminosa (Neves, 2013). Uma das maneiras de prevenir e até mesmo evitar crimes de lavagem de dinheiro dentro das empresas é a implementação de procedimentos fortes de *compliance*.

2.2.4.10 Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo

O BC/FT/FP determinam a existência de vários riscos para a instituição financeira. Existem áreas de risco a considerar como associadas ao BC/FT/FP, como o risco de *compliance* ou o risco reputacional. Estes riscos não são exclusivos e, encontram-se frequentemente interligados, exercendo uma influência directa entre si. O risco de *compliance* é proveniente de violações ou incumprimento de leis, regras, regulações, contratos, práticas prescritas ou *standards* éticos. A instituição financeira está sujeita a um risco acrescido quando viola a legislação ou regulação existente no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ficando sujeita a sanções, responsabilidade civil, entre outras. O risco de *compliance* pode ter impacto na imagem das instituições financeiras por parte de clientes, contrapartes, accionistas, investidores, supervisores e opinião pública em geral (risco de reputação), quando não coloca em prática programas efectivos de prevenção de BC e FT podendo ficar associada a este tipo de actividades e, por conseguinte, aumenta o seu risco reputacional¹⁰.

2.2.4.11 Factores do Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo

De modo a analisar adequadamente o risco de BC e FT, as instituições financeiras devem identificar os factores que estão na base desse risco. Note-se que não existe uma única metodologia, uma vez que os distintos níveis de risco dependem de diferentes factores característicos de cada instituição financeira, incluindo a sua estrutura, actividades (inter)nacionais, produtos, serviços e base de clientes. Por exemplo, os riscos para uma instituição financeira internacional com diversas unidades de negócio serão diferentes dos riscos inerentes a uma instituição financeira que apenas presta serviços no mercado local.

2.2.4.11.1 Identificação dos factores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

De acordo com as práticas internacionais (Financial Action Task Force, 2007) em vigor, podem ser tidos em consideração os seguintes factores gerais:

- Clientes/Transacções: as instituições financeiras devem adotar um sistema de gestão de risco de BC e FT associado aos clientes, tanto em relação a novos clientes como a clientes já existentes, de modo a garantir que as medidas de identificação e diligência sejam adaptadas ao perfil de risco identificado, com vista à prevenção de BC e FT.

¹⁰ O *risco reputacional* é um risco de perda resultante de danos à reputação de uma instituição, em perda de receita; aumento de custos operacionais, de capital ou destruição do valor do acionista, causado por um evento adverso ou potencialmente criminoso, mesmo que a empresa não seja considerada culpada.

- Produto/Serviço: existem produtos e serviços disponibilizados aos clientes, suscetíveis de serem utilizados para BC ou FT. No âmbito da avaliação de risco, as instituições financeiras devem questionar se as características de determinado produto/serviço podem ser utilizadas para realizar actividades relacionadas com o BC, FT ou qualquer outro crime, por exemplo, a possibilidade de executar pagamentos a terceiros, a complexidade e transparência do produto ou serviço.
- Canal de distribuição: existem vários exemplos de como o canal de distribuição de um serviço ou produto pode aumentar o risco da transação por não existir uma relação presencial com o cliente que, permita aferir a veracidade dos elementos disponibilizados, nomeadamente, quando um cliente deseja abrir uma conta através da *internet*, ou quando não se encontra presente na mesma jurisdição da instituição financeira.
- Localização geográfica: alguns países/jurisdições são potencialmente mais susceptíveis ao BC e FT que outros, tais como países sem legislação apropriada de combate a estes crimes. Este factor de risco implica que as instituições financeiras realizem a avaliação da localização: país/jurisdição de residência do cliente, país/jurisdição de residência da empresa-mãe, subsidiárias e/ou beneficiário efectivo último, país/jurisdição onde a maioria das actividades de negócio são desempenhadas, país/jurisdição onde estão localizados os parceiros comerciais (BNA, 2018).

2.2.5 Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no âmbito internacional

A luta contra o BC/FT/FP há já algum tempo que deixou de ser uma preocupação de alguns países, passando a constituir uma preocupação à escala mundial. Assim, cada vez mais os países estão preocupados e interessados em punir aqueles que com o fito de conseguirem riquezas fáceis ou outras vantagens não olham a meios para alcançar tais fins, levando-os a praticarem crimes, muitas vezes bárbaros, contra pessoas e também contra a economia e sistemas financeiros. Isto repercute-se de forma negativa tanto ao nível social bem como económico (Unidade de Informação Financeira, 2020).

As convenções internacionais foram as grandes impulsionadoras na constituição de organismos internacionais para a construção de normas e consequentemente mecanismos de prevenção ao BC em diversos países.

Desencadearam-se esforços no sentido da criação de mecanismos de controlo e combate a eventuais crimes desta natureza. A utilização ilícita da “aldeia global financeira”, visando a harmonização, o mais possível das legislações internas de cada Estado, de forma a

impedir práticas contrárias à ordem pública, aos bons costumes, que ofendessem os postulados *do fair play* e de justiça substantiva (Barros, 2018).

2.2.5.1 Convenção de Viena

As Nações Unidas realizaram a 19 de dezembro de 1988, uma convenção contra o “Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas”, que ficou conhecida como a “Convenção de Viena” e entrou em vigor a 11 de novembro de 1990. A Convenção foi realizada com o intuito de consciencializar os Estados que, somente através da cooperação internacional se conseguiria lutar contra o BC, sabendo-se que, ao privar as pessoas dedicadas ao narcotráfico dos produtos e benefícios de tal ilícito, excluiu-se assim o fundamental incentivo para esta actividades.

2.2.5.2 Convenção de Palermo

Em 2000, a ONU adotou a convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional, que entrou em vigor a 29 de setembro de 2003 e recomenda aos Estados:

- a) Criminalizar o BC e incluir no catálogo de crimes procedentes todas as infrações, independentemente do *locus felicitate*¹¹, e consagrar um critério objectivo de aferição do dolo e da culpa.
- b) Criação de um sistema de prevenção hábil e eficaz na dissuasão e deteção das diversas formas de branqueamento, passando pela identificação do cliente, comunicação de operações suspeitas e conservação de dados.
- c) Estabelecimento de um sistema funcional de intercâmbio de informações entre distintas entidades envolvidas na prevenção, tanto nacional como internacional, bem como a criação de uma *Financial Intelligence Unit* (FIU).

2.2.5.3 Programa Global contra o Branqueamento de Capitais

O Programa Global contra o BC é um projeto de investigação e assistência, cujo objectivo é aumentar a eficácia da ação internacional contra o BC, oferecendo informações técnicas especializadas, formação e conselhos, a pedido dos países-membros. Os seus esforços centram-se em: aumentar o nível de consciencialização das palavras-chave nos Estados membros da ONU, ajudar a criar sistemas jurídicos com o apoio de diversos modelos de legislação, desenvolver a capacidade institucional especialmente com a criação de unidades de informação financeira, facultar formação para reguladores jurídicos, judiciais e policiais, e para a atividade financeira privada, promover uma abordagem regional para a resolução de problemas, desenvolver e manter relações estratégicas com outras organizações, e, por fim, manter uma base de dados e realizar análises das informações relevantes.

¹¹ Lugar do crime.

2.2.5.4 O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)

Conhecida usualmente pela sua sigla GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering (FAFT) ou ainda Group d'Action Financière sur Blanchiment de Capitaux (GAFI) foi criado por Chefes de Estados e de Governos do Grupo dos Sete (G-7, agora G-8 com a participação da Rússia) na Cimeira de Paris realizada a 16 de julho de 1989, com o objectivo de promover e desenvolver uma resposta internacional para o combate ao BC e FT. Este organismo elabora políticas, reunindo peritos em matérias jurídicas e financeiras para levar a cabo reformas legais e de regulamentos nacionais em matéria de combate ao BC e FT, uniformizando-as com vista a uma luta eficaz, objetiva e de promoção conjunta de estratégias¹².

O GAFI adotou um conjunto de quarenta recomendações que constituem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adotar para combater o BC e o FT, tendo sido elaborado de modo a terem aplicabilidade universal, estabelecendo princípios de ação que permitem aos países flexibilizar a sua aplicação de acordo com as respetivas circunstâncias particulares e requisitos constitucionais. Apesar de não serem vinculativas, estas recomendações têm sido amplamente utilizadas pela comunidade internacional como os padrões internacionais. Porém, mesmo não sendo vinculativa e só podendo o GAFI sancionar países-membros, a não aderência a estas recomendações. O GAFI tem funções principais, no que concerne ao BC, nomeadamente, acompanhar o processo dos membros na aplicação de medidas, analisar e apresentar relatórios de tendências e técnicas de BC e contramedidas, e promover a adoção e a aplicação dos padrões do GAFI a nível global.

2.2.5.5 O Wolfsberg Group

O Wolfsberg Group é uma associação de treze bancos internacionais, cujo nome provém de Château Wolfsberg, localizado no nordeste da Suíça, onde se realizaram as suas primeiras reuniões e continua a realizar o seu fórum anual. Este tem como objectivo desenvolver estruturas e orientações para a gestão de riscos de criminalidade financeira, particularmente no que diz respeito às políticas *Know Your Customer* (KYC), BC e FT.

2.2.5.6 O Comité Basileia de Supervisão Bancária

Criado em 1974 pelos governadores dos bancos centrais do Grupo dos 10¹³, tem como papel, formular padrões e orientações amplas de supervisão e fazer declarações de melhores práticas, com recomendações sobre um amplo conjunto de questões bancárias. Não possui

¹² www.fatf-gafi.org/ (inicialmente concebido apenas para o branqueamento de capitais, em outubro de 2001, alargou-se ao combate ao financiamento do terrorismo).

¹³ www.bis.org/ Em 1998, o Comité de Basileia publicou a sua declaração sobre a prevenção do uso criminoso do sistema bancário para fins de BC (Declaração de Princípios), a qual resume as políticas e os seus procedimentos básicos que as direções dos bancos devem aplicar para ajudar a combater o BC, através do sector bancário, a nível nacional e internacional.

qualquer autoridade formal de supervisão internacional nem força de lei e considera que a primeira, e mais importante, salvaguarda contra o BC é “a integridade das próprias direções dos bancos e a sua atitude vigilante para impedir que as suas instituições se tornem associadas dos criminosos ou seja utilizada como meio para o BC”. Os destinatários deste instrumento são as instituições financeiras dos países subscritores e os que venham a aderir, não sendo extensível a outras instituições e sectores financeiros e económicos.

2.2.5.7 O Egmont Group

Verificando-se a necessidade de criação de um fórum de cooperação que dispusesse de um banco de dados acessível, através de uma rede de segurança máxima, que acumulasse informações sobre transações suspeitas recolhidas por instituições públicas e privadas e que as fizesse circular entre os membros, foi criado o Egmont Group. Esta é uma organização informal que alberga as Unidades de Informação Financeira (UIF) dos distintos países e visa proporcionar um fórum com o fim das UIF melhorarem o apoio dado aos respetivos programas nacionais e coordenarem as iniciativas nesta matéria. Os pilares de ação do Grupo assentam na sistematização e expansão de informações de inteligência financeira, formação de quadros especializados, melhoria das comunicações entre as UIF com recurso à tecnologia de ponta e auxílio na elaboração de legislações nacionais ABC.

2.2.5.8 As FATF-Style Regional Bodies ou FSRBs

Atualmente no continente africano existem quatro FSRBs, nomeadamente, ESAAMLG, MENAFATF, GIABA e GABAC, que se descrevem em seguida.

2.2.5.8.1 ESAAMLG

É uma organização criada em 1999, em Arusha na Tanzânia, com o objectivo de combater o BC e, mais tarde à semelhança de outras FSRBs - também de combater o FT, ao implementar as recomendações do GAFI. Tornou-se membro do GAFI em junho de 2010, e possui hoje 17 países-membros na sua maioria da região Sul e Oriental do Continente, sendo Angola um dos países supervisionados pela ESAAMLG¹⁴.

2.2.5.8.2 MENAFATF

Criada em 2004 e composta por 21 países-membros africanos, do Médio Oriente e por 17 organizações observadoras, tem como objetivos: implementar as recomendações da GAFI; Tratados Relevantes da ONU e as resoluções do conselho de Segurança das Nações Unidas; Promover a cooperação entre as instituições e organizações regionais compreendidas nas

¹⁴ www.esaamlg.org Este esforço implica a coordenação de actividades com outras organizações regionais e internacionais, no estudo das tipologias deste fenómeno a nível regional, desenvolver estruturas institucionais e capacitar recursos humanos para que possam desenvolver sistemas de prevenção e efetivamente combater este fenómeno, quando se revele necessário e coordenar ações de assistência técnica aos países membros.

regiões do Norte de África e do Médio Oriente; e implementar as medidas que entender necessárias para o combater.

2.2.5.8.3 GIABA

GIABA¹⁵, criada em 1999 pela ECOWAS/CEDEAO¹⁶, tem como propósito desenvolver as estratégias regionais de combate ao BC como meio de salvaguardar o desenvolvimento económico regional, a integridade do sistema financeiro regional e de reforçar as ações de cooperação entre os seus 17 países-membros.

2.2.5.8.4 O GABAC

O GABAC¹⁷ é uma organização criada pela CEMAC em 2002, com o propósito de combater o fenómeno de BC, avaliar o nível de implementação das recomendações do GAFI, por parte dos 11 países-membros, auxiliar com conhecimento técnico especializado e facilitar a cooperação entre os países-membros nestas matérias.

2.2.5.9 Corrupção

É unânime que entre as causas que provocam os maiores desequilíbrios e instabilidade económica e social dos países, sem dúvidas, a corrupção ocupa um dos lugares cimeiros¹⁸. Sendo um fenómeno universal que corrói as sociedades, acentua as desigualdades, contribui para o aumento da pobreza, ao servir de meio privilegiado para desvio de recursos públicos destinados à resolução de problemas sociais das comunidades, para um grupo privilegiado de pessoas que, fruto do exercício de cargos políticos ou públicos, se apropriam dos meios à disposição para fins pessoais ou de terceiros, muitas vezes expatriando os recursos para outras partes do mundo, sem pudor e medo para os paraísos fiscais, onde não existe legislação que pune tais atos ou, mesmo existindo, as autoridades locais são tão permissivas, que simplesmente não a aplicam.

Segundo pesquisas, na realidade angolana, não se conhecem estudos quantificados dos prejuízos causados, mas a ONG Transparência Internacional em 2021, coloca o país na posição nº 136 do Índice de Perceção Mundial da Corrupção, subindo 29 lugares, num *ranking* de 180 países, sendo o Sudão na posição nº 22 dos países mais corruptos da União Africana e da África Subsariana, melhorando em relação aos anos anteriores.

Em relação a Portugal, segundo a ONG Transparência encontra-se a partilhar a posição nº 32 com a Coreia do Sul.

¹⁵ Intergovernmental Action Group against Money Laundering in West África (<https://www.giaba.org/>).

¹⁶ Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

¹⁷ <http://spgabac.org/>

¹⁸ Procuradoria-Geral da República de Angola - Plano Estratégico de Prevenção e Combate à Corrupção (2018 – 2022).

Os prejuízos não são poucos, basta olhar para exemplos típicos, como os serviços de saúde, a melhorar, mas totalmente desprovidos de meios, ensino sem a qualidade requerida, infraestruturas degradadas, mal executadas, enfim, um conjunto de situações cuja descrição exaustiva não caberia numa abordagem tão sucinta para entender a dimensão dos malefícios decorrentes da corrupção. Instalada a corrupção nas mais diferentes esferas, política, administrativa e social, o fenómeno tende a enraizar-se, e todos os membros da sociedade, direta ou indiretamente, acabam por ser afetados, gerando um efeito “bola de neve”.

3 A Regulação e Supervisão Bancária: *Overview* Institucional

Regulação e supervisão são dois conceitos complementares, mas distintos, todavia, a relação entre ambos é confusa ao ponto de se afirmar, na doutrina, que o próprio processo de supervisão, está sujeito à regulação, e que a interação entre ambos é notória em cada fase do referido processo. Notamos que para se estabelecer um programa eficaz de regulação e supervisão prudencial bancária, os papéis de política pública da supervisão bancária devem ser claramente definidos e compreendidos, e as ações tomadas ao longo de várias vias paralelas para fortalecer o processo de supervisão bancária, o quadro jurídico, a contabilidade e a auditoria, e as próprias instituições (Polizatto, 1989).

A supervisão tem o intuito de garantir a estabilidade e solidez do sistema financeiro, assim como a eficiência do seu funcionamento, assentando nos poderes atribuídos às autoridades competentes para o cumprimento de normas prudenciais e comportamentais. Por outro lado, a regulação pretende prevenir os riscos sistémicos, actuando de forma a evitar a ocorrência de um evento não expectável que possa afectar todo o sistema financeiro, precedendo a supervisão. O facto de existir um conjunto de normas e regulamentos implica o controlo da sua observância pelas instituições financeiras a elas sujeitas e, desta forma, garantir a confiança no sistema financeiro¹⁹.

3.1 Regulação Bancária

Os bancos ocupam uma posição única na maioria das economias como criadores de dinheiro, os principais depositários das economias financeiras do público, os alocadores primários de crédito e gestores dos sistemas de pagamentos do país. Por esta razão, os governos estabelecem políticas públicas para os bancos de interesse público. Na maioria das economias de mercado, os objetivos dessas políticas são controlar a oferta de moeda, prevenir a instabilidade financeira sistémica e atenuar as preocupações sobre a eficiência e a equidade da intermediação financeira (Polizatto, 1989).

A regulação tem como fontes fundamentais as leis e as instituições de regulação, a quem não só compete a vigilância da implementação daquelas leis por parte das instituições financeiras como também, a emissão de normas e a fiscalização dos mercados. Geralmente podem ser classificados de acordo com suas intenções; há regulamentação económica ou prudencial, embora o termo "banco" seja usado nesta dissertação como um termo genérico que abrange todos os tipos de instituições de depósito e crédito (bancos comerciais e de poupança, bem

¹⁹ BNA (www.bna.ao)

como sociedades de construção, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito) (Polizatto, 1989).

A regulação é o conjunto de regras sob as quais as organizações bancárias devem operar, envolvendo questões como quem pode possuir e gerir bancos comerciais, que forma corporativa as empresas bancárias devem aderir, que atividades dos bancos comerciais e as sociedades bancárias-mãe podem e não podem exercer, a quantidade de capital e liquidez que os bancos devem ter para operar, sem sanções ou restrições adicionais e quais transações financeiras são permitidas entre subsidiárias dentro de uma organização bancária.

É imperioso que os supervisores bancários devam estar munidos de toda capacidade de decretar regulamentos específicos sob poderes mais amplos concedidos pelo órgão legislativo no país, sendo que grande parte dos regulamentos que impõem restrições de várias ordens aos bancos comerciais, são muitas vezes motivadas por considerações políticas.

Além de sistemas bancários fragmentados, tais regulamentações limitam a capacidade dos bancos de diversificar seus riscos e, assim, aumentar a fragilidade dos sistemas bancários, decisão de conceder uma licença é importante. Em geral, a literatura económica sugere que a regulação é necessária para abordar os impactos negativos das externalidades.²⁰

3.1.1 Vantagens e Desvantagens da Regulação Bancária

As vantagens passam pela independência do Estado (uma vez que se protege a regulação quer de “pressões político-partidárias” quer da “turbulência política”); a competência técnica (a regulação acaba por cobrir as falhas em áreas nas quais o Estado não tem valências, através do recurso a especialistas); a capacidade persuasiva (que se reflete no distanciamento de uma certa imagem negativa que o Estado carrega) e a flexibilidade (pois acaba “agindo dentro da lei, mas aquém dela”) (Cordeiro, 2006).

As desvantagens consistem, no entanto, face à tendência atual de diversificação de actividades nos vários segmentos, a crescente integração de mercados e instrumentos e a emergência de grandes conglomerados financeiros, a sua implementação é difícil. Por outro lado, uma vez que a supervisão pretende abarcar toda a actividade dos operadores financeiros, pode originar conflitos entre os variados objetivos que se propõe.

3.1.2 Objectivo da Regulação Bancária

O objetivo principal é a preservação da estabilidade do sistema financeiro.²¹ Este objetivo inclui a segurança e a solidez das operações bancárias, a estabilidade do sistema financeiro mais amplo, a promoção da concorrência e eficiência no setor bancário, assistência à

²⁰ Situação resultante da tomada de decisões por organizações económicas, que acarretam custos ou benefícios para outras pessoas ou organizações que não estavam envolvidas nem foram consultadas.

²¹ <https://www.federalreserve.gov/>

aplicação da lei, proteção ao consumidor e objetivos sociais mais amplos. Os objectivos da regulação são concretizados utilizando dois tipos distintos de regulação que se podem designar de regulação prudencial e comportamental.

3.1.2.1 A Regulação Prudencial

A regulação prudencial refere-se ao conjunto de leis, regras e regulamentos que visa minimizar os riscos que os bancos assumem e garantir a segurança e solidez de ambas as instituições individuais e do sistema como um todo. Exemplos incluem limites de empréstimos, diretrizes mínimas de adequação de capital, índices de liquidez, entre outros. É necessária para suavizar os efeitos de imperfeições na informação ao consumidor e problemas associados à natureza do negócio das instituições financeiras.

Cuidados devem ser tomados para implementar o marco regulatório em uma maneira que não seja distorcida, mas que forneça proteção adequada para garantir um sistema financeiro seguro e sólido, com procedimentos regulamentares que optimizem o correcto funcionamento das instituições financeiras e promovam a estabilidade das mesmas, tornando-as mais eficientes e eficazes, sólidas e transparentes, a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro e cambial (BNA, 2016).

3.1.2.2 A Regulação Comportamental

Está associada à forma como é conduzido o negócio pelas instituições financeiras junto dos seus clientes. Abrange temáticas como a divulgação obrigatória de informação, honestidade e integridade da empresa e dos seus empregados, competência e forma de comercialização dos produtos.

3.1.3 Papel da Regulação Bancária e suas Limitações

A regulação bancária desempenha o papel de sustentar a confiança dos consumidores, elemento necessário para que o sistema financeiro prossiga adequadamente a sua função de intermediação financeira e apoie o desenvolvimento económico (Mangovo, 2012). Apesar de todas as vantagens acima enunciadas – contrapostas pelas desvantagens que também foram mencionadas, conhece também limites, a que Sanches (2000) chama-as de “taras e limitações” da regulação, uma vez que a máquina estatal, à medida que cresce e alarga, está sujeita a todo o tipo de males, que aumentam com a sua dimensão.

O pior inimigo da regulação (especialmente da económica), que surge associado ao aumento da regulação económica pelo Estado: a corrupção, que traz atreladas a si a ineficiência e o desperdício de recursos (Sanches, 2000). É também apontado normalmente como limite da regulação os “standards” e as regras globais, que acabam por determinar o conteúdo de regulações nacionais e, consequentemente, a liberdade dos agentes nacionais, o que pode

suscitar problemas ao nível do direito constitucional e direito administrativo desses países (Kingsbury, 2005).

3.2 Supervisão Bancária

A supervisão bancária refere-se ao monitoramento contínuo de agência bancária, bancos e aplicação de regulamentos e políticas bancárias, um instrumento do governo/estado para garantir o cumprimento dos bancos com as políticas públicas.

Consiste nos “poderes atribuídos às entidades competentes com vista à verificação do cumprimento tanto das normas prudenciais e de conduta – “maxime” proteção dos consumidores – que vinculam aquelas, como da observância de padrões (“*standards*”) e boas práticas aplicáveis” (Pina, 2005). As regras de conduta e de prestação de informação aos clientes bancários, bem como garantir a segurança dos depósitos e dos depositantes e protecção dos interesses do cliente (Campilho, 2011). A supervisão no combate a corrupção e BC deve funcionar como avaliador do risco de processos de gestão dos bancos, avaliando a governança corporativa e os controlos internos, identificando os riscos para uma saúde contínua e viabilidade financeira do banco – e, de forma crítica, tomar medidas para garantir que o banco corrija deficiências identificadas por meio dessas revisões (Eisenbach *et al.*, 2017).

3.2.1 Objetivos da Supervisão Bancária

Os objectivos fundamentais visados pela supervisão são impedir a produção das consequências dramáticas para a sociedade em geral, decorrentes da insolvência das instituições de supervisão.

Igualmente, avaliar de forma sistemática os riscos financeiros adquiridos pelas instituições e grupos, verificando as regras em vigor, através da informação retirada com base de inspeções *in loco*²², e ainda verificando a qualidade de gestão, de formas a fazer com que o Banco Central se torne apto a responder problemas antes de se tornarem críticos e até de difícil gestão.

3.2.2 Tipos de Supervisão Bancária

3.2.2.1 Supervisão Comportamental

A supervisão comportamental (ou de conduta), vinculada ao cumprimento de padrões e de boas práticas de comportamento no sistema financeiro, de forma a proteger os consumidores²³ e a eliminar o mais possível o risco na actividade financeira, mesmo sabendo, de antemão, que este lhe é inerente e, por isso, impossível de erradicar totalmente (Mendes,

²² A expressão “*in loco*” significa no lugar.

²³ Referindo-se ao impedimento de assimetrias informativas como forma de protecção direta do mercado e, indireta, dos agentes económicos e dos consumidores (Pina, 2005).

2016). De realçar que, a supervisão comportamental contribui decisivamente para a confiança dos clientes nos bancos e no sistema financeiro, através da fiscalização da actuação destas, assegurando o cumprimento das normas e a adoção de práticas comerciais responsáveis (BDP, 2011).

3.2.2.2 Supervisão prudencial

Em muitos países, os bancos são usados como um meio para alcançar importantes metas sociais através de programas, tais como ramificação rural e setor prioritário de empréstimo. No entanto, esses objetivos muitas vezes entram em conflito com preocupações prudenciais para a segurança e solidez do sistema bancário.

3.2.2.3 Processos e Metodologia de Supervisão

Na prática, os supervisores fazem muito mais do que garantir a conformidade regulatória. Antes de descrever a literatura económica existente sob supervisão, é útil descrever o que os supervisores bancários realmente o fazem, como forma de destacar como a supervisão difere da regulação.

3.2.3 Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano

Os modelos de supervisão financeira consistem na forma de organização/estruturação das instituições oficiais responsáveis pela regulação e supervisão dos mercados bancários e parabancários²⁴, os mercados de seguros e os mercados de capitais, e assenta em princípios fundamentais como transparência, a independência, a responsabilidade e a integridade.

Essas diferenças foram incorporadas em dois modelos de regulação e supervisão bancária: uma abordagem informal de consulta e persuasão moral; e, uma abordagem formalizada que exigia ação, verificação "prática" por meio de inspeção no local. Na Europa continental, foi desenvolvida uma abordagem legalista que era menos "prática" do que nos Estados Unidos e delegou grande parte da verificação e inspeção de registos bancários para auditores externos. No entanto, é ilusão acreditar que existe um único modelo de supervisão que seja aplicável a todos os países, devido a todas as diferenças existentes em cada ordenamento²⁵.

O SFA assenta num modelo de Supervisão Institucional²⁶. Neste modelo, a supervisão é efectuada por segmento de mercado, a que corresponde uma autoridade de supervisão distinta e que monitoriza todas as vertentes da actividade do intermediário financeiro, abrangendo desde os processos de selecção de entrada, à sua actividade propriamente dita

²⁴ Mercados onde a actividades financeira, como crédito, consumo, factoring ou leasing, por exemplo são exercidas por empresas que não sejam bancos.

²⁵<http://knoow.net/cienciaconempr/financas/model-s-supervisao-financeira>.

²⁶O modelo de Supervisão Institucional é "adequado a sistemas financeiros onde haja uma clara distinção entre os três segmentos de mercado – o bancário, financeiro e segurador - e onde cada operador exerça a sua actividades em apenas um destes segmentos" (Santos, 2002, 6).

(controlo, inspecções e sanções) e até às eventuais saídas do sistema financeiro (Vasconcelos, 2014). De acordo com a formulação clássica deste modelo, o principal objecto social de uma instituição financeira determina o âmbito de actuação da entidade de supervisão.

Trata-se do modelo mais tradicional, usado na maior parte dos países, que assenta na clara distinção entre os três subsectores do mercado, nomeadamente: o bancário, financeiro e segurador; no qual cada operador exerce a sua actividade em apenas um desses três subsectores. Assim, a supervisão é levada a cabo por segmento de mercado, com uma autoridade de supervisão para cada segmento. Segundo Giorgio e Noia (2001), a abordagem institucional parece ser particularmente eficaz em casos de intermediários de um tipo muito específico de serviço e que operam em apenas um dos três segmentos tradicionais do sistema financeiro.

Em Angola, o BNA além de exercer as funções de banco central, é responsável pela supervisão das instituições financeiras bancárias e as instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e crédito²⁷. Enquanto a Comissão de Mercado de Capitais (CMC) é a entidade responsável pelo segmento de mercado financeiro, que efetua uma supervisão horizontal sobre todas as instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento²⁸. Por sua vez, a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), exerce as suas funções de supervisão sobre as instituições financeiras não bancárias ligadas à actividades seguradora e previdência social²⁹. A Tabela, correspondente ao Anexo nº 1 mostra uma representação atual do Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano em que é clara a distinção entre os três segmentos de mercado existentes.

3.2.3.1 Vantagens e Desvantagens

Como principais vantagens do modelo de supervisão institucional, poderemos referir, o facto de facilitar o controlo efectivo dos supervisionados, permitir um elevado grau de especialização da autoridade de supervisão no segmento do respectivo mercado, destacando-se ainda o facto de evitar a duplicação de controlos de custos de supervisão reduzidos. O monitoramento da supervisão atinge áreas muito além da estreita conformidade regulatória.

Relativamente a desvantagens, importa salientar que, face à tendência actual de diversificação de actividades nos vários segmentos, a crescente integração de mercados e instrumentos e a emergência de grandes conglomerados financeiros, a sua implementação é

²⁷ Artigo 20.º e 21.º da LBNA e Artigo 64.º e 65.º/1 da LIF

²⁸ Artigo 8º/3 da LIF

²⁹ Artigo 8º/4 da LIF

difícil. Por outro lado, uma vez que a supervisão pretende abarcar toda a actividade dos operadores financeiros, pode originar conflitos entre os variados objectivos a que se propõe (Vasconcelos, 2014).

3.2.3.2 Modelos de Supervisão Bancária: Análise de Benchmarking

3.2.3.2.1 Supervisão Bancária nos Estados Unidos da América

O Sistema da Reserva Federal (FED), regula e supervisiona um vasto leque de instituições e atividades financeiras. A FED trabalha em conjunto com outras autoridades federais e estatais para garantir que as instituições financeiras gerem as suas operações de forma segura e prestem serviços justos e equitativos aos consumidores. Os supervisores bancários também recolhem informações sobre as tendências da indústria financeira, o que ajuda a FED a cumprir as suas outras responsabilidades, incluindo a determinação da política monetária.³⁰

Várias autoridades federais e estatais regulam e também supervisionam os bancos juntamente com a FED. O Office of the Comptroller of the Currency (OCC) (Gabinete do Controlador da Moeda), que é um departamento independente do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos que foi criado pela National Currency Act de 1863 e serve para fretar, regular e supervisionar todos os bancos nacionais e instituições de segunda escasseia e as sucursais e agências, e agências federalmente licenciadas de bancos estrangeiros nos Estados Unidos.

O Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC) é uma agência federal dos Estados Unidos da América cuja principal função é a de garantia de depósitos bancários. Supervisiona os bancos públicos que não são membros do sistema do FED.

3.2.3.2.2 Supervisão Bancária na Grã-Bretanha

Na Grã-Bretanha, a supervisão era tradicionalmente realizada pelo Banco da Inglaterra em consulta com os bancos comerciais. A persuasão moral, descrição e o contato pessoal foram as principais ferramentas dos supervisores bancários. Cada banco tinha uma relação individual com o Banco da Inglaterra. Ao contrário de outros sistemas de supervisão em que os supervisores realizam consultas para verificar e extrair informações, a responsabilidade da transmissão de informações ao Banco da Inglaterra, cabia exclusivamente aos bancos. Por muitos anos, esse sistema funcionou relativamente bem em um ambiente altamente concentrado na indústria bancária. No entanto, o sistema ficou sob pressão quando o número

³⁰ <https://www.federalreserveeducation.org/about-the-fed/structure-and-functions/banking-supervision>

de bancos aumentou como resultado da criação dos chamados bancos secundários e do influxo de bancos estrangeiros no final dos anos 1960 e início dos anos 1970.

A experiência do Reino Unido, sugeri que várias condições-chave devem existir para que se tenha uma supervisão eficaz, nomeadamente: um pequeno número de bancos, uma forte autoridade central, uma tradição de estreita cooperação entre governo e da indústria, bem como relações pessoais próximas entre bancos e supervisores, uma força de trabalho altamente qualificada, sistemas de gestão eficazes dentro dos próprios bancos, práticas de auditoria e contabilidade sólidas e divulgação completa para garantir a disciplina de mercado. Mesmo assim, as gestões desonestas ou fraudulentas podem enganar os supervisores bancários e causar danos irreparáveis a uma instituição. O sistema de supervisão do Reino Unido, deixou um legado de supervisão bancária "sem intervenção" em muitas das ex-colónias britânicas, o que as tornou mal preparadas para os problemas bancários em um ambiente em desenvolvimento.

3.2.3.2.3 Supervisão Bancária na Europa Continental

O modelo de supervisão bancária encontrado nos países da Europa continental, baseia-se numa abordagem legalista que estipula vários rácios que os bancos devem observar, mas delega a supervisão in loco dos bancos e a verificação de seus registos a auditores externos. Na Bélgica, são nomeados auditores especiais e pagos pelas autoridades. Na Suíça, os auditores são licenciados pela Swiss Federal Banking Commission³¹ e estão sujeitos a deveres estatutários especiais. Na Alemanha, os auditores gerais realizam a supervisão dos bancos e devem informar as autoridades se descobrirem fatos que justifiquem a qualificação de uma auditoria. No entanto, os supervisores mantêm o direito de verificar as demonstrações de um banco e realizar a supervisão a qualquer momento.

Á União Europeia (UE) tem o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) – um pilar essencial da união bancária – que é um sistema ao nível da UE para a supervisão prudencial das instituições de crédito na área do euro e nos Estados-Membros da UE que não pertencem à área do euro que escolheram aderir ao mecanismo. Tem como objetivo principal garantir a supervisão reforçada do setor bancário da Europa. Como principais atribuições tem o papel de supervisionar o cumprimento dos requisitos prudenciais por parte das instituições de crédito, de detetar fragilidades numa fase precoce e de garantir que são tomadas medidas para corrigir essas fragilidades de forma a evitar que a situação se transforme numa ameaça

³¹ Swiss Federal Banking Commission é uma autoridade administrativa da Confederação que é independente das diretivas individuais do Conselho Federal e não faz parte da administração do governo central. Administrativamente, porém, está simplesmente integrado no Departamento Federal de Finanças. A supervisão das partes do sector financeiro sobre as quais tem autoridade é assumida pelo SFBC numa base independente.

à estabilidade financeira global. O MUS é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais de supervisão dos Estados-Membros da UE participantes. O BCE é responsável pelo funcionamento global do MUS. Supervisiona diretamente todos os bancos "significativos" da área do euro (e, em especial, os grandes bancos sistémicos) em estreita cooperação com as autoridades nacionais de supervisão. As atribuições de supervisão do BCE são desempenhadas por um Conselho de Supervisão criado para o efeito.

4 Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Angola

Em Angola, o BC e FT é criminalizado pela Lei nº5/20 de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, que Revoga a Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro, sobre o Combate ao BC/FT/FP.

Após a sua entrada em vigor, o sistema de prevenção e de repressão sofreu alterações com o objectivo de fortalecer o seu nível de conformidade com os padrões internacionais e de melhorar a capacidade de exercício de funções das autoridades angolanas, no âmbito do combate a estes fenómenos. Embora o regime estabelecido pela lei em questão preveja, não so as entidades financeiras e obrigações gerais como também obrigações específicas para as entidades não financeiras. Verifica-se, no seu cerne, um foco especial sobre o sistema financeiro, reconhecendo a sua especial vulnerabilidade à actividade de branqueamento e à sua relação directa com outros crimes financeiros como a utilização de informação privilegiada, manipulação do mercado, fraude ou desvios de fundos.

O desafio começou depois do 11 de setembro, quando o BC se tornou parte da guerra global contra o terrorismo, através da Identificação e Gestão de Risco em 2001, a FATF alargou as suas recomendações para incluir o FT explicitamente. A 30 de outubro de 2001, adotou oito especiais recomendações para o efeito de acordo com os países membros, onde cada um teve de tomar medidas imediatas para ratificar e implementar a ONU Internacional de 1999, Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e implementar as resoluções da ONU sobre a prevenção e supressão do financiamento de atos terroristas (Recomendação I).

Cada país deve criminalizar o FT, atos terroristas e organizações terroristas, e garantir que tais infrações são designadas como crimes de BC predicado (Recomendação II). Recomendação III é sobre congelar e confiscar bens terroristas, e recomendação IV sobre relatórios suspeitos, transações relacionadas com o terrorismo, enquanto as recomendações V a VI dizem respeito a cooperação internacional, remessas alternativas, transferências bancárias e organizações sem fins lucrativos. Aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas, disciplinar a questão do registro de dados dos responsáveis pelas transferências eletrônicas de fundos, sejam nacionais e internacionais, por parte das instituições financeiras, com o propósito de possibilitar o seu rastreamento. (Recomendação VII); e facilitar a cooperação internacional fiscalização e ter assegurada a transparência de suas atividades com objetivo

de evitar sua utilização como meio de financiamento do terrorismo. (Recomendação VIII) . Estas recomendações foram acordadas numa reunião especial após os ataques de 11 de setembro.

4.1 Obrigações atribuídas às instituições financeiras pela combinação da Lei 34/11 de 12 de dezembro e Lei nº5/20 de 27 de janeiro

4.1.1 O Dever de Identificação

A Identificação do cliente é o acto pelo qual a instituição financeira obtém o nome e outras informações relevantes sobre um potencial cliente, pessoa singular ou colectiva. Dando expressão a um dos princípios fundamentais em matéria de detecção de operações de BC, o princípio do “Know Your Customer”, sendo este, aquele que da início ao estabelecimento de uma relação de negócio com a entidade financeira, através da celebração de um contrato de abertura de conta ou do uso de serviços de guarda de valores, bem como os clientes ocasionais, que realizem transações avulsas, e nos casos aplicáveis, este dever incidirá também sobre os seus representantes e sobre o beneficiário efectivo.

No caso de pessoas singulares, a verificação da identidade deve ser efectuada, mediante a apresentação de documento comprovativo válido em que exiba uma fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade³². Tratando-se de clientes que sejam pessoas colectivas, a identificação faz-se mediante a apresentação de original ou fotocópia autenticada dos seus estatutos ou certidão do registo comercial ou licença válida emitida pela entidade competente e número de identificação fiscal. No caso da pessoa colectiva ser não residente em território nacional a identificação é feita mediante documento equivalente. A identificação de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores (*trustees*), instituidores (*settlor*) e beneficiários.

4.1.2 Deveres de Diligência, Comunicação e Conservação

O primeiro destes deveres consubstancia-se na obrigação das entidades financeiras obterem informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, que permita compreender a estrutura de propriedade jurídica, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação realizadas se justifiquem.

Esta obrigação desdobra-se em dois tipos: a obrigação de diligência simplificada e a obrigação de diligência reforçada. A diligência simplificada implica a dispensa do cumprimento

³² Art. 5.º, n.º 3,4,5,6 da Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro

dos deveres impostos pela Lei n° 34/11 de 12 de Dezembro³³, salvo suspeita de risco de BC, e é observada tanto quando o cliente é o Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local, como quando é uma autoridade ou organismo público sujeito à práticas contabilísticas transparentes e objeto de fiscalização.

Por sua vez, a diligência reforçada implica a aplicação de medidas acrescidas de diligência por parte das entidades sujeitas em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime.

Estas medidas de diligência reforçada são sempre realizadas à distância e, especialmente, às que possam favorecer o anonimato, às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas³⁴ (PEPs), às operações de correspondência bancária com instituições financeiras bancárias (IFB) estabelecidas em países terceiros e quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito.

O dever de comunicação consiste na obrigação das entidades sujeitas, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira, sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

As entidades sujeitas devem ainda comunicar à Unidade de Informação Financeira (UIF) todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a USD 15.000,00. As informações fornecidas, nos termos dos números anteriores apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu³⁵.

A obrigação de conservação consiste nas entidades sujeitas conservar por um período de 10 anos a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio no mínimo os seguintes documentos:

- Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência;
- Registo de transacções que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário prova no âmbito de um processo criminal;

³³ Art. 5° e art. 7°, a), b), c).

³⁴ É considerada “Pessoa Politicamente Exposta” se for uma pessoa singular que desempenha ou desempenhou até um ano, cargos de natureza política ou pública, que resida fora do território nacional, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial

³⁵ Art.13° da Lei 34/11 de 12 de Dezembro

- Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas à UIF e outras autoridades competentes.

A informação referida no número anterior deve ser colocada à disposição da UIF e das demais autoridades competentes³⁶.

4.1.3 Os Deveres de Cooperação

As entidades sujeitas devem prestar prontamente cooperação à UIF e autoridades de supervisão e de fiscalização mencionadas no artigo 35³⁷ da presente lei, quando por estas solicitadas, fornecendo-lhes as informações sobre certas operações realizadas pelos clientes e apresentar os documentos relacionados com determinadas operações. Após início do processo de investigação formal, as entidades sujeitas devem cooperar com as autoridades judiciais e policiais competentes³⁸.

4.1.4 Dever de Sigilo

As entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais, ou que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal³⁹. Em 1998, a OCDE (Organização para Cooperação Económica e Desenvolvimento) apresentou uma série de recomendações⁴⁰ sobre práticas fiscais prejudiciais, que foram aumentando em resultado dos regimes de sigilo bancário (OCDE, 1998).

4.1.5 Obrigação de Abstenção

Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia a suspeita e seja susceptível de constituir crime, as entidades sujeitas, para além da obrigação decorrente do artigo 5⁴¹ da presente Lei, devem abster-se de executar quaisquer operações relacionadas

³⁶ Art.12º Ibid.

³⁷ Supervisão e fiscalização (Artigo 35.ºIbid)

³⁸ Art.16º Ibid

³⁹ Art.20º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro

⁴⁰ O objectivo das Linhas Diretrizes é, designadamente, fornecer tanto um quadro como um conjunto de princípios para ajudar: i) Governos na revisão, formulação e implementação de políticas, práticas e regulamentações – se necessário – para a proteção dos consumidores e a execução das disposições existentes nesta matéria, a fim de proteger eficientemente os consumidores no quadro do comércio eletrónico; ii) As associações profissionais, os agrupamentos de consumidores e os organismos de autorregulação, dando orientações sobre as características essenciais de uma proteção eficiente dos consumidores que deveriam ser consideradas na revisão, formulação e implementação de mecanismos de autorregulação no contexto do comércio eletrónico; e iii) individualmente as empresas e os consumidores que praticam o comércio eletrónico, dando-lhes indicações claras sobre as características essenciais das informações e das práticas comerciais leais que as empresas deveriam propor e com as quais os consumidores deveriam poder contar no contexto do comércio eletrónico.

⁴¹ Obrigação de Identificação

com o pedido do cliente, e aguardar pela decisão, comunicada por escrito, ou por qualquer outro meio, cuja informação seja posteriormente confirmada por escrito, pela UIF nos termos dos números seguintes, podendo esta autoridade determinar a suspensão da respectiva execução.

A decisão da Unidade de Informação Financeira deve ser comunicada à entidade sujeita num prazo máximo de três dias úteis a contar da comunicação, findo o qual a operação pode ser executada, caso a ordem de suspensão não seja confirmada pela UIF. A UIF deve requerer à Procuradoria-Geral da República (PGR) a confirmação da decisão de execução da suspensão, no prazo de 10 dias úteis a contar da decisão estabelecida no n.º 2 do presente artigo. No caso da entidade sujeita considerar que a abstenção referida no n.º 1 do presente artigo não é possível ou que, após consulta à UIF, possa ser susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC ou FT, a referida operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer, de imediato, à UIF as informações respeitantes à operação⁴².

4.1.6 Obrigação de Controlo

Todas as entidades sujeitas, incluindo as respectivas filiais, sucursais, agências, ou qualquer outra forma de representação comercial, com sede em território angolano devem implementar programas de Prevenção e Combate ao BC/FT/FP, adequados ao sector de actividade, aos riscos respectivos e à dimensão da actividade comercial em questão e que incluam procedimentos e controlos internos, nomeadamente, em matéria de avaliação e gestão do risco, auditoria e controlo interno adequados para verificar o cumprimento dos mesmos, bem como procedimentos adequados para assegurar critérios exigentes de contratação de empregados, de forma a permitir-lhes que, em qualquer altura, estejam aptas a cumprir as obrigações preconizadas pela presente lei⁴³.

4.1.7 Obrigação de Formação

Todas as entidades sujeitas devem garantir a formação adequada aos seus colaboradores e a membros de órgãos de gestão/dirigentes, visando o cumprimento das obrigações impostas pela presente lei e regulamentação em matéria de prevenção e repressão do BC e do FT. As entidades sujeitas devem conservar, durante um período de cinco anos as cópias dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos seus empregados e dirigentes⁴⁴.

⁴² Artigo 15.º da Lei 34/11 de 12 de Dezembro

⁴³ Artigo 22.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro

⁴⁴ Artigo 23.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro

4.2 Unidade de Informação Financeira

Em consonância com a preocupação mundial e impulsionados por iniciativas internacionais, como as Quarenta Recomendações do GAFI, a partir da década de 1990, diversos países criaram agências governamentais responsáveis pela prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, genericamente denominadas Unidades de Inteligência Financeira (Financial Intelligence Unit) (UIF).

Angola tem desde algum tempo a esta parte desenvolvido acções no sentido de acompanhar a dinâmica global no que ao combate e prevenção ao BC e FT diz respeito e por esta razão criou-se a UIF que, tem como finalidade a prevenção e análise de operações suspeitas de BC, de FT e da proliferação de armas de destruição massiva, através da recolha, centralização, análise e difusão, a nível nacional, da informação respeitante a esta matéria, assegurando deste modo, a cooperação e articulação com as autoridades policiais e judiciais competentes, outras entidades da administração pública, com os organismos de supervisão e com os sectores regulados, e, a nível internacional a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas similares.

4.2.1 Entidades Nacionais Cooperantes com a UIF

Considerando que a eficiência e efetividade da UIF aumentam através do estabelecimento de medidas relativas ao pedido, acesso e distribuição de informação e de inteligência o artigo 22º do Decreto Presidencial, estabelece que a UIF deve cooperar com as seguintes entidades:

Procuradoria-Geral da República; Direcção Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas do Comando Geral da Polícia Nacional; Direcção Nacional de Investigação Criminal do Comando Geral da Polícia Nacional; Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado; Direcção Nacional dos Impostos; Serviço Nacional de Alfândegas; Serviço de Migração e Estrangeiros; Direcção Nacional de Registos e Notariado; Direcção Nacional do Comércio e Autoridades de Supervisão; Outras autoridades de fiscalização das entidades sujeitas previstas na Lei nº5/20 de 27 de Janeiro.

4.3 Outros Instrumentos de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Angola

Sendo o BNA a autoridade de supervisão competente para autorizar, fiscalizar e criar as normas que regulam a actividade financeira bancária em Angola, no exercício destes deveres, e pela necessidade de internalizar nas instituições financeiras a cultura de prevenção ao BC e FT, emitiu diplomas legais que estabelecem e definem os procedimentos que as Instituições

Finanças Bancárias devem observar para impedir actividades de natureza criminosa no circuito financeiro.

- Aviso nº 22/2012 de 25 de Abril: define os requisitos necessários ao estabelecimento de relações de negócios.
- Aviso N.º 10/2016: estabelecimento de regras e procedimentos inerentes à abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito bancário.
- Aviso N.º 14/2020: estabelece os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários para o cumprimento dos deveres de prevenção do BC, FT e da proliferação de armas de destruição em massa.
- Instrutivo N.º 20/2020 de 09 de dezembro: estabelece o modelo de relatório, bem como a implementação da avaliação de risco e respetiva adequação de sistemas informáticos auxiliares das Instituições Financeiras sob a supervisão do BNA, inerentes ao cumprimento das obrigações de prevenção e combate do BC, do FT e da proliferação de armas de destruição em massa.

4.4 Financiamento do Terrorismo

No ordenamento jurídico angolano, a qualificação do FT como crime autónomo consta no artigo 83.º da Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

O FT é definido como o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar ou tenha conhecimento de que possam vir a ser utilizados, total ou parcialmente no planeamento, preparação ou prática de um crime de organização terrorista, terrorismo ou terrorismo internacional⁴⁵.

Segundo o Banco Mundial (BM) (2004), o FT é o apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planeiam ou cometem actos de terrorismo. No entanto, é mais difícil definir o conceito de Terrorismo, pois, o termo pode ter implicações importantes de natureza política, religiosa e nacional de um país para o outro. O BC/FT/FP apresentam muitas vezes características operacionais semelhantes relacionadas, na sua maioria, com ocultação e dissimulação. ⁴⁶A principal diferença entre BC e FT assenta no facto de o BC envolver sempre bens provenientes de actividades ilícitas, enquanto os fundos utilizados para

⁴⁵ Banco Nacional de Angola, Guia sobre a implementação de um programa de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, p.3 Disponível em: www.BNA.co.ao

⁴⁶ Banco Nacional de Angola, Guia sobre a implementação de um programa de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, p.4 Disponível em: www.BNA.co.ao

o FT podem ser de carácter lícito, não obstante a finalidade para a qual são utilizados ser legítima.

Ainda assim, apesar da origem dos fundos utilizados na prática do crime de FT poder ser legítima, as organizações terroristas continuam a ter necessidade de dissimular o rasto dos fundos de modo a ocultar a ligação entre as pessoas ou entidades que financiam, e a organização terrorista ou as actividades terroristas.

5 Metodologia de Estudo de Caso

Este capítulo apresenta as metodologias adotadas na presente dissertação. Como metodologia de estudo de caso, utilizaram-se como técnicas de recolha de dados: a análise documental e a realização de uma entrevista. A metodologia de investigação consiste num “processo de seleção da estratégia de investigação, que condiciona, por si só, a escolha das técnicas de recolha de dados, que devem ser adequadas aos objetivos que se pretendem atingir” (Sousa e Baptista, 2011: 52). Tendo em conta os objetivos propostos para a presente investigação, o método de investigação descritiva e qualitativa apresentaram-se como o mais adequado e lógico.

De acordo com Gil (2010, p.37), estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências biomédicas e sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento. Para Vergara (1998: 47), o estudo de caso é circunscrito a uma ou poucas unidades, entendidas essas como uma pessoa, uma família, um produto, uma empresa, um órgão público, uma comunidade ou mesmo um país. Tem um carácter de profundidade e detalhe e pode ou não ser realizado no campo. É sustentado por um referencial teórico, que orienta as questões e proposições do estudo, reúne uma gama de informações obtidas por meio de diversas técnicas de levantamento de dados e evidências (Martins, 2008). O seu objectivo é reunir informações detalhadas e sistemáticas sobre um fenómeno (Patton, 2002).

Tendo como base a problemática apresentada inicialmente neste trabalho, o presente estudo de caso foi realizado com o propósito de recolher informações para aumentar a compreensão e entendimento do tema em estudo em profundidade, com a finalidade de alcançar o objectivo principal do trabalho – entender como o BNA utiliza a regulação e supervisão bancária como ferramentas na prevenção de crimes de BC e FT no Sistema Bancário Angolano.

5.1.1 Metodologia

Sabendo que a credibilidade de um estudo de caso, consiste na adoção de critérios metodológicos rigorosos, a metodologia escolhida para o estudo de caso assenta numa abordagem de investigação qualitativa.

Sendo que o objetivo desta investigação é de entender como o SFA e em particular o BNA utilizou a regulação e supervisão bancária de 2017 a 2021 como ferramentas para prevenir a corrupção e o BC/FT/FP no SFA, utilizou-se o método de investigação qualitativa. A investigação qualitativa ao contrário da investigação quantitativa não se preocupa com a dimensão da amostra nem com a generalização dos resultados, com a validade e finalidades

dos instrumentos. Foca-se em compreender os problemas, analisar comportamentos, atitudes ou valores (Sousa e Baptista, 2011: 52).

Esta investigação através dos dados recolhidos, permite ao investigador desenvolver conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados nos dados recolhidos (Sousa e Baptista, 2011: 52). A metodologia a ser utilizada neste trabalho será a qualitativa, que consistirá na revisão da literatura existente, mediante consulta em livros, artigos científicos e outros trabalhos (dissertações e teses), que retratam os assuntos desta memória, com vista a fundamentar as teorias a serem descritas e discutidas ao longo deste trabalho científico. Deste modo, este estudo classifica-se como exploratório (Marshall e Rossman, 1995:40-41).

5.2 Análise Documental

A análise documental consiste em “identificar, verificar e apreciar os documentos com uma finalidade específica e, nesse caso, preconiza-se a utilização de uma fonte paralela e simultânea de informação para complementar os dados e permitir a contextualização das informações contidas nos documentos. A análise documental deve extrair um reflexo objetivo da fonte original, permitir a localização, identificação, organização e avaliação das informações contidas no documento, além da contextualização dos factos em determinados momentos” (Souza *et al.*, 2011: 223).

Tendo em conta o tema da presente dissertação, a análise documental justifica-se pela utilização de documentos dos organismos nacionais e internacionais de combate ao BC/FT/FP e legislação como parte fundamental da fonte de informação utilizada.

5.3 Entrevista

A entrevista é um método de recolha de informações que consiste em conversas orais individuais ou em grupo, cujo entrevistado possui pertinência, validade e fiabilidade em relação aos objetivos proposto pela tese (Ketele e Roegiers, 1999). Uma entrevista é uma “análise do sentido que os atores dão às suas práticas e aos seus acontecimentos com os quais se veem confrontados: os seus sistemas de valores, as suas referências normativas, as suas interpretações de situações conflituosas ou não, as leituras que fazem das próprias experiências, etc” (Quivy e Campenhoudt, 1998:193).

Segundo os autores Sousa e Baptista (2011), as entrevistas dividem-se em 3 tipos: entrevistas não-estruturadas, entrevistas semiestruturadas e entrevistas estruturadas. As entrevistas semiestruturadas possuem um guião, com um conjunto de tópicos ou perguntas para abordar na entrevista.

Neste tipo de entrevista, o entrevistado possui liberdade para se expandir, mas com alguma rigidez. Optou-se por utilizar este tipo de entrevista pois o tema da presente investigação é bastante amplo e incide em várias extensões, pelo que uma entrevista semiestruturada permite que seja seguida uma linha de pensamento ao longo da entrevista, todavia, permitindo o entrevistador expandir-se sobre o tema, mas dentro do contexto da entrevista. Segundo estes autores, uma entrevista pode possuir questões abertas e fechadas.

As questões abertas permitem ao entrevistado expor e justificar a sua opinião, enquanto nas questões fechadas o entrevistado não tem a possibilidade de desenvolver a sua resposta. Tendo em conta que o tema da presente investigação é bastante amplo e incide em várias extensões é mais vantajoso para o estudo que se façam entrevistas com questões abertas pois permite que haja um maior detalhe na informação partilhada.

5.3.1 Técnica de levantamento de dados

A entrevista, segundo Martins (2008: 27), é uma técnica de pesquisa para recolha de dados cujo objetivo básico é entender e compreender o significado que os entrevistados atribuem a questões e situações, em contextos que não foram estruturados anteriormente, com base nas suposições e conjeturas do pesquisador.

A técnica escolhida para o levantamento de dados foi a entrevista semiestruturadas que de acordo com Marconi e Lakatos (2011: 279), a entrevista desarmonizada ou semiestruturada é quando o entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direcção que considere adequada. É uma forma de poder explorar mais amplamente a questão que consiste num questionário com perguntas abertas.

5.4 Caracterização dos Entrevistados

Foram entrevistados cinco (5) especialistas na matéria, experientes funcionários do BNA e da UIF que lidam com essa matéria diariamente a mais de 10 anos.

5.5 Guião da Entrevista

O guião (Anexo) é composto por uma categoria: Conhecimento sobre ferramentas utilizadas para o combate ao BC e FT. Sendo que o objetivo é de perceber se os entrevistados, tendo em conta as experiências de cada um adquiridas, ao longo do período em estudo, o BNA, enquanto órgão regulador e de supervisão com competências para criar normas que regulam a actividade financeira bancária em Angola, de 2017 a 2021 utilizou ou não utilizou a regulação e supervisão bancária como instrumentos para combater e prevenir o BC/FT/FP. Razão pelo qual, a necessidade de se criarem mecanismos eficazes de supervisão e regulação; organizar toda a estrutura do sistema financeiro, elaborar procedimentos e diretrizes em consonância com leis, padrões internacionalmente observados de forma a

viabilizar o exercício das actividades das instituições financeiras e reforçar as autoridades reguladoras e fiscalizadoras de forma a prevenir estes crimes a fim de garantir a confiança, credibilidade e segurança no sistema financeiro.

5.6 Realização da Entrevista

Numa entrevista é de extrema importância que o entrevistador possua todos os conhecimentos a respeito do tema, para que depois possa ser ele próprio a conduzir a mesma (Rosa e Arnoldi, 2007). Sendo assim, a entrevista foi realizada logo depois de ser feita à revisão da literatura, permitindo neste caso, adquirir um conhecimento teórico mais apurado sobre a temática abordar. A entrevista foi marcada via plataforma Teams, e as questões foram enviadas para os entrevistados, via correio eletrónico e recebidas pela mesma via.

As respostas foram rececionadas no período entre 20 de abril a 17 de maio de 2022 às 17h00, tendo tido uma duração de 30 dias.

6 O Papel do BNA na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/FP

6.1 Breve caracterização da instituição (BNA)

6.1.1 Natureza

O BNA é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia institucional, administrativa, financeira e patrimonial. (art. 1º Lei 24/21, de 18 de outubro — Lei do Banco Nacional de Angola.⁴⁷

O BNA, como Banco Central da República de Angola, tem como missão principal garantir a estabilidade de preços de forma a assegurar a preservação do valor da moeda nacional, nos termos da Constituição e da lei e, como missão secundária, assegurar a estabilidade do sistema financeiro, assegurando com essa finalidade a função de financiador de última instância.

6.2 Análise, Discussão e Apresentação dos resultados

Segundo Andrade (2010: 139), a análise e interpretação constituem dois processos distintos, todavia, inter-relacionados. Esses processos variam significativamente de acordo com o tipo de pesquisa. Inicia-se a análise pela apresentação e descrição dos dados recolhidos. Através da análise procura-se verificar as relações existentes entre o fenómeno estudado e outros factores; os limites da validade dessas relações; buscam-se, também, esclarecimentos sobre a origem das relações. A interpretação procura um sentido mais amplo nas respostas, estabelecendo uma rede de ligações entre os resultados da pesquisa, que são cotejados com outros conhecimentos anteriormente adquiridos.

Esta secção tem como objectivo, perceber e descrever os resultados obtidos das entrevistas semiestruturada realizadas, tendo em conta a experiência dos entrevistados dentro do departamento de supervisão de conduta financeira do BNA, com enfoque na prevenção de atos que levem a utilização do sistema financeiro para fins de BC/FT/FP. Para se alcançar estas informações, elaborou-se algumas questões, e foram obtidas respostas por parte de responsáveis/especialistas do referido departamento, referente ao tema em estudo – O Papel do BNA na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Prevenção do BC/FT/FP.

⁴⁷Nova Lei 24/21, de 18 de outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, revoga a Lei n.º 16/10, de 15 de julho, que revogou a Lei n.º 6/97, de 11 de julho, que revogou a Lei n.º 4/97, de 20 de abril, que por sua vez revogara a Lei n.º 69/76, de 11 de novembro.

Os dados foram recolhidos com o intuito de compreender os aspetos singulares do caso em estudo que permitam após a sua análise, justificar a hipótese levantada preliminarmente no presente trabalho para então alcançar o objectivo principal do mesmo.

Guião da Entrevista

1) No ordenamento jurídico angolano, o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é criminalizado pela Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro. E nos termos do artigo 3º alínea 4) b II) desta lei, o Banco Nacional de Angola (BNA) é indicado como a entidade relativa às instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e crédito.

Como tem sido esse processo no combate ao branqueamento de capitais?

2) Como foi a colaboração das instituições financeiras no que diz respeito às obrigações impostas no artigo 28.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro sobre as obrigações de comunicação no período em análise?

3) Ainda sobre a obrigação de comunicação, o artigo 28.º, estabelece que as entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que suspeitem de uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

Como foi a cooperação entre o BNA e a UIF (de 2017 a 2021), visto que a lei estabelece que se deve comunicar numa primeira instância à UIF?

4) Para além da Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que impõe algumas obrigações às instituições financeiras bancárias e indica o BNA como o órgão supervisor e fiscalizador destas instituições, que recursos o BNA utilizou no período em análise para prevenir estes crimes no sistema bancário?

5) De que forma os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA contribuíram na prevenção de Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo?

6) Quais foram as vantagens que o modelo de supervisão adotado para o sistema financeiro angolano proporcionou no processo de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

7) Com o avanço da tecnologia, os agentes branqueadores têm adotado diversas técnicas e servindo-se de mecanismos sofisticados para despistarem as origens dos

seus rendimentos. No período em estudo, o BNA dispunha de meios técnicos e humanos suficientes e capazes para fazer face a este desafio neste período?

8) O Compliance é uma tendência mundial entre as grandes instituições com o propósito de garantir o perfeito funcionamento de controlo interno, procurando reduzir riscos de BC e FT que as organizações estão sujeitas. De 2017 a 2021, o BNA possuiu um programa de disseminação da cultura de controlo e compliance para os seus funcionários e instituições financeiras sob sua jurisdição que previnam e combatam o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

9) O BNA promoveu algum programa de formação dos seus funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro?

10) Ao longo do período em análise, Angola foi colocada na lista negra do GAFI por suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

11) Existem mecanismos para disponibilizar à Alta Administração e às demais unidades da instituição, informações gerenciais relativas ao processo de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais? Quais foram as utilizadas no período em análise?

12) Foram detetados Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário angolano no período em análise, 2017-2021?

13) Dos crimes que foram detetados, quais foram as técnicas mais utilizadas pelos Branqueadores?

14) Qual foi a estimativa em termos monetários da ação de Branqueamento de Capitais em Angola de 2017 a 2021?

15) Qual foi o maior entrave no sucesso de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

16) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para mitigar o branqueamento de capitais?

17) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para acompanhar/desincentivar a corrupção em Angola entre 2017 e 2021?

18) De que forma o BNA atua/participa no combate a corrupção e branqueamento de capitais em Angola?

19) De que forma o BNA como regulador do Sistema Financeiro Angolano, harmonizou a regulamentação/regras com padrões internacionais, criando condições equitativas

para que as instituições possam competir de forma eficaz e prosperar tanto no país como no exterior?

20) Como o BNA garante que as regras de BC/FT estabelecidas estão a ser implementadas e ajudando o sistema financeira a se proteger dos proventos de actividades criminosas?

6.3 Análise dos Resultados

A análise, segundo Borges, Hoppen e Luce (2009: 886) consiste em “examinar, categorizar, tabular e recombina os elementos de prova, mantendo o modelo conceitual e as proposições iniciais do estudo como referências”.

O presente estudo de caso foi realizado com o propósito de obter informações para aumentar a compreensão e entendimento do tema em estudo em profundidade, com a finalidade de alcançar o objectivo principal do trabalho – entender como o BNA utilizou a regulação e supervisão bancária como ferramentas para prevenir o BC/FT/FP no Sistema Financeiro Angolano de 2017 a 2021.

Através de entrevistas com perguntas abertas, foi possível compreender que, o sistema bancário angolano apresenta um nível moderado na implementação das normas internacionais do GAFI, tendo se verificado melhorias substâncias no sector quanto ao dever do cumprimento das obrigações de BC/FT/FP, implementação de supervisão baseada no risco e comunicação de operações suspeitas. Existem desafios quanto a eficácia dos sistemas informáticos e da função compliance.

7 Conclusão e Recomendações

7.1 Conclusões

O BNA tem desempenhado um papel importante na regulação e supervisão de Instituições Financeiras. Esse papel traduz-se em ser, de entre os supervisores financeiros, o mais proactivo na utilização de canais formais para promover a necessidade das IFs terem um modelo de supervisão baseado no risco ajustado à realidade, utilizando para isso a emissão por escrito de orientações adicionais aos regulamentos de combate ao BC/FT/FP, a organização de sessões de formação e seminários para o setor e a disponibilização de um endereço de correio eletrónico dedicado ao combate ao BC/FT/FP.

O seu papel de supervisão abrange no total as ferramentas ou sistemas de informação utilizados pelas IFs. O BNA desta forma vem agindo em conformidade, certificando-se de que as ferramentas consolidam registos relativos a relações de negócio, transações ocasionais, operações em geral, se tratam a informação em bases de dados de forma a atribuírem diferentes classificações e perfis de acesso e se as bases de dados são atualizadas e integralmente acessíveis (os artigos 4.º, 6.º e 27.º, todos do Aviso n.º 14/20 de 22 de junho).

O sistema bancário angolano no período em análise teve um abrandamento/progressos na sua expansão, diminuíram o número de bancos, todavia, o número de angolanos com conta bancária e acesso aos serviços dos bancos de forma exponencial nos últimos anos, aumentou, fruto de estratégias implementadas pelo Banco Nacional de Angola no que diz respeito à inclusão financeira no sentido de elevar a taxa de bancarização e dos bancos comerciais como estratégia de negócio que tornaram a actividade financeira mais robusta. Motivo pelo qual, é necessário que se criem mecanismos eficientes de regulação e supervisão bancária no intuito de prevenir crimes no sistema bancário e principalmente, o BC/FT/FP. Durante o desenvolvimento deste trabalho foi possível conceituar o BC, que consiste no processo que visa incorporar na economia recursos provenientes de actividades criminosas dando-lhes uma aparência legal. E o FT, consiste no apoio financeiro para atos terroristas. Em virtude do que foi mencionado percebeu-se que há utilização do mesmo processo tanto para branquear capitais quanto para financiar terroristas, torna-se imperioso que, as instituições financeiras bancárias devem implementar programas de prevenção BCFT identificando áreas que representam maior risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo de modo a serem definidos e estabelecidos os mecanismos de controlo para os riscos que forem identificados.

Relativamente à legislação, no ordenamento jurídico angolano o BC/FT/FP são criminalizados pela Lei nº5/20 de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais,

do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, na qual foram impostas obrigações específicas às instituições financeiras como a identificação dos seus clientes, a aplicação de obrigações de diligência reforçada no caso de se verificarem risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, o registo, o monitoramento e acompanhamento de transações que estes realizam. Foi também possível identificar os organismos nacionais e internacionais visados no processo de prevenção de tais crimes.

Portanto, com base nos aspetos expostos, entendeu-se que no período em estudo (2017 a 2021), a regulação bancária foi necessária e fundamental pois, o BNA utilizou-o como instrumento para emitir leis e regulamentos consistentes e implementá-las às suas actividades e à das instituições financeiras bancárias sob sua supervisão relativas a aplicação de regras de governança corporativa, sistema de controlo interno e compliance bem como a emissão da Lei de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo fazendo observância dos padrões internacionais do GAFI, tornando o sistema bancário angolano regulado e como consequência desta ação foram eliminadas as debilidades que o sector apresentava nesta matéria.

Contudo, a supervisão bancária serviu como instrumento de acompanhamento do processo de implementação destas leis e regulamentos nas instituições financeiras bancárias de modo que estas atuem dentro dos padrões estabelecidos. Sendo assim, confirma-se a hipótese alternativa levantada inicialmente, “O BNA, enquanto órgão regulador e de supervisão com competências para criar normas que regulam a actividade financeira bancária em Angola, de 2017 a 2021 utilizou a regulação bancária como instrumentos para criar leis e regulamentos e a supervisão como instrumento para acompanhar a sua implementação no sistema bancário”.

7.2 Recomendações

Angola superou debilidades no que concerne a Leis e Regulamentos relativamente ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário, porém, a emissão de leis e regulamentos por si só não garantem efetivamente o sucesso do processo de prevenção de tais crimes. Desta forma, com base nos resultados apresentados e nas conclusões feitas, recomenda-se como estímulo aos desafios de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo:

- Sensibilizar continuamente as instituições a adotar todos os procedimentos necessários no sentido de determinar a verdadeira identidade dos seus clientes, representantes e beneficiários efetivos, assim como obter toda informação relevante para o começo e manutenção de uma relação comercial;

- Orientar as instituições com medidas regulamentares a adotar sistemas automatizados de controlo para garantir que todos os clientes com os quais mantêm relações negocial continuem a ser monitorizados e qualquer padrão incomum ou inadequado desencadeie num processo de reavaliação aplicando a obrigação de diligência reforçada sempre que se suspeitem o risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo;
- Promover ações de sensibilização às direções e colaboradores das instituições financeiras bancárias no âmbito das suas funções ter em conta e agir em conformidade com a legislação nacional e internacional fazendo observância de padrões éticos elevados no cumprimento destas leis e regulamentos para prevenir a utilização dos serviços e produtos disponibilizados pelos bancos para fins de Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Ações contínuas de supervisão on-site para apurar se nas instituições existe a prática de políticas e procedimentos de controlos adequados no âmbito da prevenção do BC/FT/FP;
- Sensibilizar as instituições a realizarem ações contínuas de avaliação de risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo de modos a compreender o contexto em que são cometidas as infrações subjacente, onde são gerados fundos de actividades criminosas para identificar a sua natureza e se possível a sua dimensão ou volume;
- Garantir que as instituições cumpram com as obrigações de comunicação e cooperação e prestem prontamente as informações relativas a suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo à Unidade de Inteligência Financeira e a autoridade de supervisão e fiscalização.

Referências Bibliográficas

BRUNO, Nuno, Branqueamento de Capitais: Regime de Prevenção e de Repreensão, Almedina, 2004.

James R. Barth, Gerard Caprio Jr., Bank Regulation and Supervision: What Works Best?

Vincent P. Polizatto, Prudential Regulation and Banking Supervision: Building an Institutional Framework for Banks, Working Papers.

Thorsten Beck, Asli Demirgüç.kunt, ross Levin, Bank Supervision and Corruption in Lending.

Claudio Borio, Towards a Macroprudential, Framework for Financial Supervision and Regulation.

Ryder, N: The Financial Services Authority and Money Laundering – A Game of Cat and Mouse. The Cambridge Law Journal.

Federal Reserve Bank of New York Staff Report, Banking Supervision: The Perspective from Economics.

Dr. J. D. Agarwal, Aman Agarwal, International Money Laundering in the Banking Sector.

Dr. Chat Le Nguyen, Preventing the Use of Financial Intuitions for Money Laundering and the Implications for Financial Privacy.

Michael Levi and Peter Reuter, Money Laundering, Source Crime and Justice, Vol. 34, No. 1 (2006), pp. 289-37.

Damion McIntosh, The Cost of Anti-Money Laundering Enforcements to Noncompliant Banks.

Mario Gara, Francesco Manaresi, Domenico j. Marchetti, Marco Marinucci, The Impact of Anti-Money Laundering Oversight on Banks 'Suspicious Transaction Reporting: Evidence from Italy.

Yusarina Mat Isa, Zuraidah Mohd Sanusi, Mohd Nizal Haniff, Paul A. Barnes, Money Laundering Risk: From Bankers and Regulators Perspectives.

Muhamed Zulkhibri Abdul Majid, Reza Ghazal, Comparative Analysis of Islamic Banking Supervision and Regulation Development.

Kris James Mitchener, Banking Supervision, Regulation and Instability During the Great Depression.

Karin Svedberg Helgesson, A new Role for Profit Actors: The Case of AntiMoney Laundering and Risk Management.

Georgios E. Chortareas, Claudia Girardone, Alexia Ventouri, Bank Supervision, Regulation and Efficiency: Evidence from the European Union.

Duncan E. Alford, Anti-Money Laundering Regulation: A Burden on Financial Institutions.

Peng Weibing, Reseach on Money Laundering Crime Under Electronic Payment Background.

Ayodegi Aluko, The Impact of Money Laundering on Economic and Financial Stability and on Political Development of Developing Countries.

Prof. C.A. E. Goodhart, The Organisational Structure of Banking Supervision.

Vicent P. Polizatto, Prudential Regulation and Banking Supervision: Building and Institutional Framework for Banks.

Brandao, Nuno, Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção.

SATULA, Benja, Crime de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo - A Realidade Angolana, 1ª edição, Universidade católica Editora, 2019.

BNA – Planos do Banco Nacional de Angola sobre regulação e processo de supervisão bancária, 2020.

BARROS, Elvis Pontífice Cunha, O sistema angolano de Branqueamento de Capitais, 1ª Edição, Luanda, 2018.

GODINHO, Jorge, Do crime de Branqueamento de Capitais, introdução e Tipicidade, Almedina, 2001.

GONÇALVES, Rui Miguel Marques – Fraude fiscal e branqueamento de capitais. Porto: Almedina & Leitão, 2007.

DAS NEVES, Míriam Asmar, Dissertação de mestrado, prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras - a importância da atuação da auditoria interna, Rio de Janeiro 2003.

Banco Nacional de Angola, relatórios e contas, edição de 2017 a 2020.

Delloite – Banca em análise performance anual do sector em Angola : Edição de 2017 a 2021.

UIF – Unidade De Informação Financeira : Relatório anual de 2020 e 2021.

Banco Nacional de Angola, relatório de estabilidade financeira I semestre de 2021.

Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro, do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro, Lei de base das Instituições Financeiras.

Lei do Banco Nacional de Angola.

Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro de 2020, da Prevenção e Combate ao BC/FT/FP.

Grupo de Acção Financeira Internacional – GAFI.

Guia sobre a implementação de um Programa de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento.

Directiva n.º 04/DSI/2013 Guia sobre a implementação de um programa de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

www.consilium.europa.eu/pt/policies/banking-union/single-supervisory-mechanism/

www.bportugal.pt

www.abanc.ao.co

www.bna.ao

www.bis.org

www2.deloitte.com

www.interpol.int

www.uif.ao

www.unis.univiennea.org

www.unodc.org

Anexos

Anexo A – Entrevistas

Entrevista 1

1) No ordenamento jurídico angolano, o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é criminalizado pela Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro. E nos termos do artigo 3º alínea 4) b II) desta lei, o Banco Nacional de Angola (BNA) é indicado como a entidade relativa às instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e crédito.

Como tem sido esse processo no combate ao branqueamento de capitais?

R: O processo de supervisão e fiscalização das instituições financeiras bancárias no combate ao BC é feito continuamente com observância dos princípios da legalidade, necessidade, adequação e da proporcionalidade, através da imposição de mecanismos, processos, procedimentos que, com alguma eficácia detém operações de BC.

O BNA emitiu e publicou o Aviso N.º 14/2020, considerando a necessidade de se adequar o quadro regulamentar para as Instituições Financeiras em matéria de prevenção e combate ao BC/FT e da proliferação de armas de destruição em massa, tendo em atenção as disposições constantes na Lei nº 05/20, de 27 de janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT/FP. No âmbito da actividade das Instituições Financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional do Angola; nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alíneas d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugadas com o artigo 64.º da Lei n.º 12/15, de 17 de junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras.

2) Como foi a colaboração das instituições financeiras no que diz respeito às obrigações impostas no artigo 28.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro sobre as obrigações de comunicação no período em análise?

R: Como em qualquer sistema financeiro, em Angola o processo em causa carece de algumas melhorias e afinação, todavia, muitas das instituições sujeitas têm colaborado, registando-se um aumento no número de Comunicações. Sendo que quando é identificada uma operação suspeita, o departamento/gabinete responsável pelo

monitoramento de tais operações informa a UIF. Fruto de um trabalho profundo realizado pelo BNA no sistema financeiro em geral, muitas instituições no período em análise, ainda havia deficiências no que diz respeito ao procedimento de comunicação e cooperação, muitas instituições melhoraram um conjunto de políticas direcionadas à prevenção de BC e FT por força de ações sancionatórias e reforço da regulamentação alinhado aos padrões internacionais.

3) Ainda sobre a obrigação de comunicação, o artigo 28.º, estabelece que as entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que suspeitem de uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

Como foi a cooperação entre o BNA e a UIF (de 2017 a 2021), visto que a lei estabelece que se deve comunicar numa primeira instância à UIF?

R: Assim como está estabelecido, sempre que se suspeitem ou tenham razões suficientes para se suspeitar que teve lugar ou está em curso ou foi tentada uma operação de BC e ou FT deve-se informar unicamente a UIF e depois de receber as declarações a UIF encaminha para as autoridades judiciais, nomeadamente, Serviços de Investigação Criminal e Procuradoria-Geral da República – PGR. Como o estabelecido no artigo 28.º, a Unidade de Informação Financeira deve dar o retorno oportuno de informação às entidades sujeitas e às autoridades de supervisão e de fiscalização sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações suspeitas de BC e de FT, por aquelas comunicadas.

4) Para além da Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que impõe algumas obrigações às instituições financeiras bancárias e indica o BNA como o órgão supervisor e fiscalizador destas instituições, que recursos o BNA utilizou no período em análise para prevenir estes crimes no sistema bancário?

R: Com vista a garantir a estabilidade e confiança no sistema bancário, para além da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro, o BNA se serve dos seguintes recursos instrutivos:

- Instrutivo N.º 20/2020 de 09 de dezembro - Modelo de relatório, bem como a implementação da avaliação de risco e respetiva adequação de sistemas informáticos auxiliares das Instituições Financeiras sob a supervisão do BNA, inerentes ao cumprimento das obrigações de prevenção e combate do BC/FT/FP; Aviso nº 13/2018 de 19 de setembro sobre o BC e FT no comércio internacional; A Lei 3/14 de 10 de fevereiro, Lei sobre criminalização das infrações subjacentes ao Branqueamento de

Capitais; Lei nº 1/12, de 12 de janeiro, Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

5) De que forma os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA contribuíram na prevenção de Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo?

R: Os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA, contribuíram de forma positiva no processo de prevenção e combate ao BC/FT/FP, permitiu ao BNA na qualidade de órgão de supervisão e fiscalização, definir procedimentos e mecanismos de forma a mitigar o risco de BC/FT/FP e os demais riscos, estabelecendo exigências específicas para as instituições quanto ao estabelecimento de sistema de prevenção de BC/FT/FP. Obrigação de identificação dos titulares das contas suspeitas e /ou beneficiários finais das transações, a adoção de medidas de confisco dos proventos branqueados, sanções adequadas, proporcionais e dissuasivas, adoção de medidas tendentes a impedir que as instituições financeiras bancárias ou outras sejam utilizadas como veículo para branquear capitais.

6) Quais foram as vantagens que o modelo de supervisão adotado para o sistema financeiro angolano proporcionou no processo de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: O Sistema Financeiro Angolano assenta num modelo de supervisão institucional com uma distinção entre os três segmentos de mercado existentes; O bancário, financeiro e o segurador. Este modelo apresenta várias vantagens em relação a prevenção de BC e FT. Permite o BNA criar normas e regulamentos para as instituições sob sua supervisão que previnam tais crimes no sistema bancário e através de um processo de supervisão, fazer um melhor acompanhamento in loco e a distância (on-site e off-site) no que diz respeito a avaliação ao cumprimento daquilo que está estabelecido/ suas obrigações. As inspeções off-site, abrangeram a informação reportada por via email corporativo e aplicativo informático de supervisão (SSIF) ao BNA e as que as Instituições Financeiras (IFs) divulgam nas suas websites.

As inspeções in loco – on-site, consistiu na verificação direta realizada nas instalações das instituições. Os inspetores do BNA, deslocam-se até as sedes e agências das IFs para apurar, se nas instituições existe a prática de políticas e procedimentos de controlos adequados no âmbito da prevenção do BC/FT/FP nas instituições financeiras, e esta ação possibilita a verificação das informações prestadas via inspeção off-site é fidedigna.

7) Com o avanço da tecnologia, os agentes branqueadores têm adotado diversas técnicas e servindo-se de mecanismos sofisticados para despistarem as origens dos

seus rendimentos. No período em estudo, o BNA dispunha de meios técnicos e humanos suficientes e capazes para fazer face a este desafio neste período?

R: Relativamente a esta questão, ainda há muitos desafios por se enfrentar, mas o BNA dispõe sim de meios técnicos e humanos para fazer face a este desafio. O BNA criou programas de capacitação institucional e no âmbito da formação e capacitação, existe um modelo direcionado ao desenvolvimento contínuo das competências dos trabalhadores. E possui ainda, Política de Gestão do Risco e Critérios de Gestão do Risco com que fornece as diretrizes para uma gestão sistemática dos riscos e nela englobam a política de Compliance e Política de Prevenção de BC/FT/FP que, visam adequar a conformidade do banco com procedimentos e sistemas automatizados de controlo, de modo a prevenir, detetar e combater os riscos de Compliance e BC/FT/FP em conformidade com princípios internacionalmente observados.

8) O Compliance é uma tendência mundial entre as grandes instituições com o propósito de garantir o perfeito funcionamento de controlo interno, procurando reduzir riscos de BC e FT que as organizações estão sujeitas. De 2017 a 2021, o BNA possuiu um programa de disseminação da cultura de controlo e compliance para os seus funcionários e instituições financeiras sob sua jurisdição que previnam e combatam o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: Sim, existem programas para disseminação da cultura de controlo interno e compliance de forma transversal na instituição. Esta ação está relacionada também com formações e ações de capacitação dos trabalhadores. O departamento de gestão de risco e compliance, realiza ações para a disseminação de informação, relativamente a política de compliance e prevenção de BC. Nas instituições financeiras de igual modo, com a entrada em vigor do aviso nº 02/2013 de 19 de abril que tem como foco a implementação nas IFs de sistema de controlo interno e Criação do Compliance Office no sentido de controlar se as obrigações legais sobre a prevenção de BC e FT estão a ser devidamente cumpridas.

9) O BNA promoveu algum programa de formação dos seus funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro?

R: Sim, existe programas de formações para capacitação dos funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro e conhecer outras obrigações que lhes compete.

10) Ao longo do período em análise, Angola foi colocada na lista negra do GAFI por suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: O BNA, na qualidade de supervisor com competências para criar leis e regulamentos, empenhou-se na emissão e publicação de leis e regulamentos de acordo com princípios internacionalmente estabelecido e observados sobre Branqueamento de Capitais e financiamento ao terrorismo, sistema de controlo interno governança corporativa e sistemas de controlo interno, sendo que desde a retira de Angola da lista cinzenta em 2016, ao longo do período em análise manteve-se fora da lista negra.

11) Existem mecanismos para disponibilizar à Alta Administração e às demais unidades da instituição, informações gerenciais relativas ao processo de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais? Quais foram as utilizadas no período em análise?

R: Sim, mensalmente são efetuados relatórios relativos ao processo de prevenção e combate ao BC/FT/FP e enviado a alta administração. Nesta senda, normalmente a unidade de compliance de qualquer instituição financeira bancaria, esta sempre sob alçada de um membro do conselho de administração, o que leva ao seu envolvimento direto nas temáticas relacionada ao BC/FT/FP.

12) Foram detetados Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário angolano no período em análise, 2017-2021?

R: Segundo o que consta nos relatórios publicados pela UIF de 2017 a 2021 foram enviadas a UIF 1.691 declarações de operações suspeitas, mas não há informações sobre a detenção de crimes de BC e FT no sistema do Banco Nacional de Angola, o mais difícil de ultrapassar tem a ver com o registo de bens, já que pouco se sabe sobre muitos dos beneficiários efetivos destes bens, contas ou transações.

13) Dos crimes que foram detetados, quais foram as técnicas mais utilizadas pelos Branqueadores?

R: Dos crimes detetados as técnicas mais usadas foram: transferência e depósitos efetuados por pessoas singulares e empresas, de pequenas somas na conta de uma empresa totalizando um valor avultado, este montante é transferido para a conta de uma empresa XWZ domiciliado no mesmo banco alegadamente para o pagamento de mercadorias. A empresa XWZ adiciona no mesmo período transferências para a conta inicial no mesmo valor. Segundo a UIF, esse foi um dos padrões mais observados nos últimos anos.

14) Qual foi a estimativa em termos monetários da ação de Branqueamento de Capitais em Angola de 2017 a 2021?

R: Não há estimativas oficiais da ação do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Angola.

15) Qual foi o maior entrave no sucesso de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: O maior entrave no sucesso da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo continua sendo a deteção da origem e o destino dos fundos devido o nível de informalidade que ainda se regista na economia angolana.

16) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para mitigar o branqueamento de capitais?

R: O BNA deu seguimento ao processo de preparação de Angola para Avaliação Mútua pelo GAFI/FATF , sob coordenação do Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais para a África Austral e Oriental (ESAAMLG), com início no ano de 2019; procedeu à realização do primeiro exercício da avaliação de risco sectorial; aprovou a estratégia de uma supervisão baseada no risco; realizou diversas ações de supervisão; assim como; participou em sessões de capacitação para elevação do nível de conhecimento dos inspetores em técnicas de supervisão em sede de BC/FT/FP alinhada às práticas internacionais. O BNA adotou uma cultura de risco robusta, implementando um quadro que promove a gestão integrada dos mesmos, assente no Modelo das Três Linhas de Defesa, normas internacionais (ISO) e outras boas práticas internacionalmente aceites.

17) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para acompanhar/desincentivar a corrupção em Angola entre 2017 e 2021?

R: Foi feita a revisão da Lei de Bases do Sistema de Pagamentos que, permite que Angola tenha instrumentos financeiros de pagamentos mais alinhados com aquilo que se quer para o sector financeiro, além da instituição do Fundo de Garantia de Depósitos, o reforço da Supervisão e Monitorando, com realce para a adoção das IFRS, processo de avaliação do supervisor (SREP), processo de avaliação interna de capital e liquidez e cooperação institucional, que é uma boa demonstração da preocupação, de ter um sistema regulado e supervisionado. Com a Melhoria da Infraestrutura e do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), o BNA passou a ter um melhor controlo do fluxo de pagamentos e branqueamento de Capitais, que desincentiva as más praticas, onde se dá mais-valia à modernização dos subsistemas de pagamentos, implementação do sistema de transferências móveis e instantânea e a implementação do laboratório de inovação do SPA. Igualmente a Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros, aprovada pela Lei n.º 9/2018, de 26 de junho, a qual estabelece os termos e condições para o repatriamento de recursos financeiros domiciliados no exterior do País por pessoas singulares residentes e pessoas coletivas com sede em Angola. a Lei estabelece a possibilidade de repatriamento coercivo pelo Estado relativamente

a recursos financeiros provenientes de operações comprovadamente ilícitas, os quais reverterem a favor do Estado. A Lei entrou em vigor no dia 26 de junho de 2018.

18) De que forma o BNA atua/participa no combate a corrupção e branqueamento de capitais em Angola?

R: O Banco Nacional de Angola (BNA) emitiu em Maio de 2020, o Aviso n.º 14/2020 - “Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e Financiamento do Terrorismo, à luz da publicação da Lei n.º 05/2020 e neste Aviso, foram introduzidas, novas exigências nomeadamente ao nível (i) dos procedimentos de identificação, avaliação, mitigação de riscos e revisão de modelos de BC/FT, (ii) dos requisitos relativos à implementação de aplicativos informáticos e ferramentas auxiliares ao cumprimento das obrigações apresentadas pelo Aviso, bem como (iii) a obrigatoriedade de elaboração de sessões de formações com uma periodicidade mínima anual relacionadas com esta temática para todos os colaboradores das instituições financeiras. Tendo sido notável o esforço dos Bancos angolanos para o cumprimento deste Aviso, com a atualização das suas políticas internas, revisão dos respetivos modelos, implementação de aplicativos informáticos robustos, bem como a cooperação com a Unidade de Informação Financeira (UIF), no que se refere à prestação de informação exigidas por lei. Outrossim, utilizou a Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros, aprovada pela Lei n.º 9/2018, de 26 de junho.

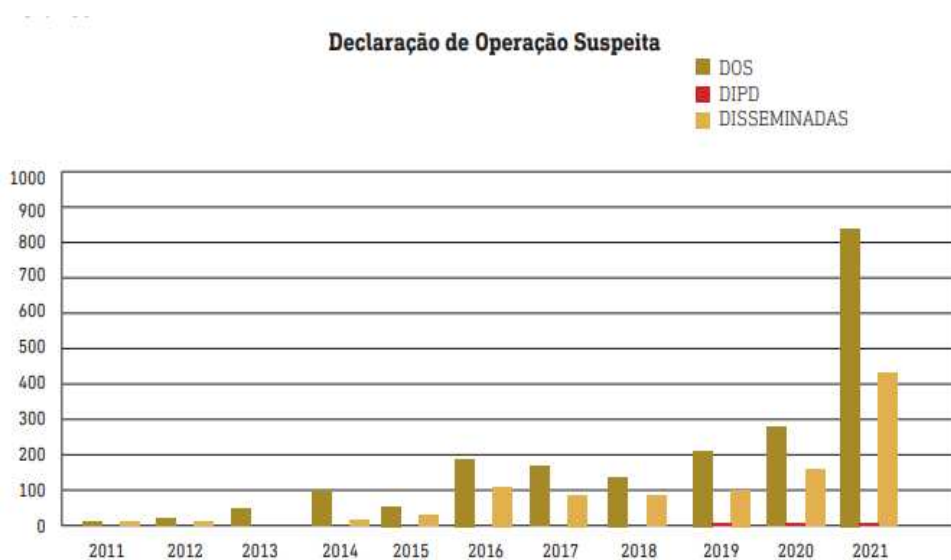
19) De que forma o BNA como regulador do Sistema Financeiro Angolano, harmonizou a regulamentação/regras com padrões internacionais, criando condições equitativas para que as instituições possam competir de forma eficaz e prosperar tanto no país como no exterior?

R: A construção de um sólido sistema de prevenção e combate ao BC/FT/FP é eficaz quando todos os componentes do sistema nacional funcionam de forma articulada, com uma permanente interação e coordenação entre as diversas autoridades competentes e neste sentido, o desafio de continuar a evoluir permanece, até que se garanta a total eficácia da prevenção e combate BCFT & ADM.

20) Como o BNA garante que as regras de BC/FT/FP estabelecidas estão a ser implementadas e ajudando o sistema financeira a se proteger dos proventos de actividades criminosas?

De acordo ao gráfico, de 2011 a 2021, abaixo, verifica-se que houve um aumento exponencial do número de comunicações de operações suspeita das IF a UIF, o que evidenciam uma maior consciencialização das IF no combate ao BC/FT/FP. Este facto traduz-se numa melhoria, fruto do interesse das instituições financeiras em garantirem a licitude das

operações do sector, mas também do *enforcement* feito pelo BNA no que diz respeito ao reforço regulamentar, aplicação de sanções, supervisão on-site e off-site e formação. Derivado duma maior exigência do regulador, neste período, os bancos na sua maioria passaram a possuir ferramentas e aplicativos informáticos para a monitorização de clientes e transações. De 2016 a 2020, a UIF disseminou aos órgãos de aplicação da Lei, em média, um total de 117 comunicações de 217 recebidas, anualmente.



Fonte: Relatório e Conta da UIF 2021. Página 36

Entrevista 2

1) No ordenamento jurídico angolano, o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é criminalizado pela Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro. E nos termos do artigo 3º alínea 4) b II) desta lei, o Banco Nacional de Angola (BNA) é indicado como a entidade relativa às instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e crédito.

Como tem sido esse processo no combate ao branqueamento de capitais?

R: O governo angolano, tem feito vários esforços no sentido de implementar as novas medidas e tendências emanadas das recomendações internacionais no combate BC/FT/FP. Este passo foi visível recentemente com a revisão da Lei 5/20 de janeiro que revoga a Lei 34/11. Esta revisão teve como intensão, fortificar o grau de conformidade com os padrões e requisitos internacionais no que diz respeito ao conceito de PEP, identificação dos beneficiários efetivos, os aspetos relacionados a abordagem baseada no risco, etc.; que denota uma alteração da estrutura funcional e serão essenciais no exercício das autoridades na prevenção e repressão do BC/FT/FP.

2) Como foi a colaboração das instituições financeiras no que diz respeito às obrigações impostas no artigo 28.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro sobre as obrigações de comunicação no período em análise?

R: Atualmente verifica-se que, cerca de 90% dos bancos comerciais, apresentam um nível alto de eficácia, do cumprimento das obrigações do combate ao BC/FT/FP. Pês embora a performance no cumprimento das obrigações não serem homogenias em todo sector, sendo que existe ainda necessidades de haver melhorias nas comunicações de operações suspeitas, na identificação dos clientes, especificamente no que diz respeito ao beneficiário efetivo, na qualidade das ferramentas informáticas para que de forma automática permita-se avaliar o perfil de risco dos clientes e das transações efetuadas de modo a gerar sistemas de alertas imediatos. Em geral as Instituições financeiras bancarias têm cooperado de forma positiva na adoção dos novos requisitos implementados por via da nova lei de modo a evitar penalizações por parte do regulador.

3) Ainda sobre a obrigação de comunicação, o artigo 28.º, estabelece que as entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que suspeitem de uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

Como foi a cooperação entre o BNA e a UIF (de 2017 a 2021), visto que a lei estabelece que se deve comunicar numa primeira instância à UIF?

R: De acordo com o relatório de contas da UIF, as instituições financeiras bancárias são responsáveis por mais de 95% do total de comunicações que são recebidas pela UIF, e ao longo dos últimos anos esse número de comunicações tem estado a aumentar substancialmente, o que vislumbra um papel rigoroso por parte do BNA, em garantir que as suas entidades supervisionadas cumpram escrupulosamente com as exigências regulamentares, demonstrando desta forma, o cumprimento dos acordos de cooperação existente entre o BNA e a UIF. De referir que, existem uma cooperação muito estreita e de proximidade entre o BNA e a UIF no que diz respeito ao combate do BC/FT/FP, que é por meio de partilha de informação e ações conjuntas, tal como realizações de seminários e outras.

4) Para além da Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que impõe algumas obrigações às instituições financeiras bancárias e indica o BNA como o órgão supervisor e fiscalizador destas instituições, que recursos o BNA utilizou no período em análise para prevenir estes crimes no sistema bancário?

R: Durante o período em análise o BNA utilizou os seguintes recursos:

- Aviso n.º 14/2020, de 22 de junho, destinado às instituições financeiras bancárias e não bancárias;
- Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de dezembro - Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação - Avaliação do Risco - Ferramentas e Aplicativos Informáticos.
- Instrutivo n.º 02/12, de 20 de abril, destinado às casas de câmbio;
- Diretiva n.º 01/DSI/12, de 10 de abril, sobre a comunicação de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira;
- Diretiva n.º 03/DSI/2012, de 24 de julho, sobre a comunicação de pessoas, grupos ou entidades designadas;
- Diretiva n.º 04/DSI/2012 de 24 de julho, sobre o congelamento de fundos e recursos económicos de Pessoas, Grupos ou Entidades Designadas.

5) De que forma os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA contribuíram na prevenção de Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo?

R: No âmbito das suas competências para acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações de matérias do BC/FT/FP por parte das IFs o BNA, dispõe de procedimentos de

monitoramento contínuo e periódicos, como as inspeções offside e onside, aplica sanções pecuniárias quando se identifica algum incumprimento conforme disposto na regulação em vigor. Para além disso, tem-se verificado alteração orgânica e funcional da unidade interna no BNA responsável pela prevenção de BC/FT/FP dando-lhe nova dinâmica, passando de um sector para uma divisão dentro do departamento Prudencial, foi possível com a alteração, aumentar o número da equipa de colaboradores especializada no BC/FT/FP e do número de supervisão. Em 2019, no intuito de dar maior dinâmica e especialização da matéria de BC/FT/FP, investimento e recursos suficientes, o BNA, decidiu segregar a supervisão de BC/FT/FP da supervisão prudencial. Nesta altura a área de BC/FT/FP, passou a pertencer a unidade que deu lugar à conduta financeira, que desempenha as funções relacionadas à proteção dos direitos e deveres dos consumidores, a gestão das reclamações dos consumidores e de BC/FT/FP.

6) Quais foram as vantagens que o modelo de supervisão adotado para o sistema financeiro angolano proporcionou no processo de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: De modo a melhorar o sistema de prevenção do BC/FT/FP, o BNA, desde 2017, conduziu uma série de reformas legislativas e regulamentares, e reestruturações orgânica. Do ponto de vista da reforma legais e regulamentares o BNA, atualizou a lei de BC/FT/FP, de modo a melhorar o seu processo de supervisão e com isto os seus avisos com base nas recomendações internacionais. Do ponto de vista orgânico, efetuou uma série de alterações ao nível da estrutura funcional e processual de todo o BNA, em particular da prevenção de BC/FT/FP. Para além da reestruturação da unidade responsável pela supervisão direta do BC/FT/FP, o BNA melhorou os processos relacionados à licenciamento, ou seja, adaptou processo mais rigorosos de entrada ao sector, quer seja para acionista, membros do Conselho de Administração e de colaboradores de posição relevante. Por outro lado, melhorou igualmente os processos relacionados às ações de penalizações. Esta é uma área adstrita à unidade de regulação e organização do sistema financeiro, tal como a unidade licenciamento, e passou de sector para uma divisão. Sendo alocado o maior número de colaboradores desta unidade para melhorar a qualidade de análises e instruções dos pedidos para a instauração de processos de penalizações.

7) Com o avanço da tecnologia, os agentes branqueadores têm adotado diversas técnicas e servindo-se de mecanismos sofisticados para despistarem as origens dos seus rendimentos. No período em estudo, o BNA dispunha de meios técnicos e humanos suficientes e capazes para fazer face a este desafio neste período?

R: Sim. Dizer que o BNA, na qualidade de entidade supervisora, ao longo deste período tem procurado melhorar e dinamizar o processo de monitoramento, acompanhamento e supervisão, através de reformas regulatórias estrutural, de modo a acompanhar a dinâmica do próprio mercado. Quanto as novas tecnologias, é um processo recente, o qual o BNA tem procurado sofisticar, introduzindo canais de denúncias, obrigando que as IFs melhorem o seu sistema de reclamações e de apoio ao cliente através de chamadas telefónicas.

8) O Compliance é uma tendência mundial entre as grandes instituições com o propósito de garantir o perfeito funcionamento de controlo interno, procurando reduzir riscos de BC e FT que as organizações estão sujeitas.

De 2017 a 2021, o BNA possuiu um programa de disseminação da cultura de controlo e compliance para os seus funcionários e instituições financeiras sob sua jurisdição que previnam e combatam o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: A cultura da função Compliance no sistema financeiro angolano é relativamente novo, tendo atualmente cerca de 10 anos desde a sua adoção inicial. Com a publicação do Aviso N.º 22/12, de 25 de Abril sobre as obrigações BC/FT/FP e Aviso N.º 01/2013 e N.º 02/2013 ambos de 13 de Abril, sobre Governança Corporativa e Controlos Internos, passou-se a introduzir requisitos de controlo societário e interno para a inclusão de diretrizes no âmbito do controlo dos riscos subjacentes ao BC/FT/FP nas instituições. Assim, houve a necessidade de se criar o Compliance Officer na estrutura organizativa dos Bancos por forma a implementar e monitorar toda actividade e ações a serem cumpridas ao nível da identificação e diligência dos seus clientes, a adoção de uma abordagem baseada no risco no monitoramento do risco de BC/FT/FP subjacente as operações da clientela da instituição, bem como o estabelecimento de uma política e estratégia em matéria de Prevenção ao BC/FT/FP.

9) O BNA promoveu algum programa de formação dos seus funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro?

R: Sim. O BNA no âmbito da nova lei, estabeleceu acordos bilaterais e cooperação com diversas entidades no sentido de se criar programas de formação específicos para o fortalecimento do seu quadro de trabalhadores, de acordo ao relatório de estabilidade financeira de 2020, temos a destacar o programa de formação com a FSVC, FMI, etc.

10) Ao longo do período em análise, Angola foi colocada na lista negra do GAFI por suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: Não. Entretanto, em 2010, Angola foi incluída na "lista negra" do GAFI e considerada como jurisdição não cooperante, devido às fragilidades do seu sistema financeiro. Em 2012 tornou-se membro do ESSAMLG e assumiu o compromisso de implementação das recomendações do GAFI mediante um plano de ação, tendo, entretanto, transitado para uma "lista cinzenta", e em 2016 deixou de ser considerada uma jurisdição de alto risco.

11) Existem mecanismos para disponibilizar à Alta Administração e às demais unidades da instituição, informações gerenciais relativas ao processo de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais? Quais foram as utilizadas no período em análise?

R: De acordo ao número 1 do Art. 9º, da Lei N.º 5/20, de BC/FT/FP, as entidades sujeitas devem adotar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os Riscos de Branqueamento de Capitais do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa a que estão expostas ao nível do cliente individual, da transação e da instituição.

No número 5 do art. 5º, estabelece que devem ainda desenvolver e implementar as políticas internas, procedimentos e controlos aprovados pelo respetivo órgão de gestão, de modo a permitir gerir e mitigar os riscos por elas identificados ou que lhes tenham sido comunicados pelas autoridades competentes, bem como executar medidas reforçadas de gestão e mitigação eficaz de riscos altos, quando sejam identificados e medidas simplificadas nos casos de risco diminuto e Garantir que a realização das medidas simplificadas ou reforçadas referidas na alínea anterior aborde a avaliação de riscos e as orientações das autoridades de supervisão e fiscalização.

12) Foram detetados Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário angolano no período em análise, 2017-2021?

R: Durante o ano de 2021, a Unidade de Informação Financeira (UIF) registou nas Declarações de Operações Suspeitas (DOS) um aumento de mais de 350 e por outro lado registou uma ligeira redução nas Declarações de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD). Ainda no mesmo período, a UIF tratou 59% das comunicações recebidas, mediante disseminações feitas aos Órgãos competente. Contudo, nas maiorias dos casos disseminados, o crime subjacente tem que ver com Trafico de drogas, burla, pedras e metais preciosos, fuga ao fisco e peculato.

Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/FP

O Quadro 1 ilustra as Declarações de Operações Suspeitas (DOS) e Declarações de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD).

Quadro 1

ANO	DECLARAÇÕES (DOS E DIPD)				
	DOS	DIPD	TOTAL	DISSEMINADAS	% DISSEMINADAS
2011	7	0	7	6	86%
2012	15	0	15	9	60%
2013	39	1	40	5	13%
2014	101	0	101	18	18%
2015	60	1	61	26	43%
2016	184	2	186	116	62%
2017	174	1	175	83	47%
2018	131	3	134	78	58%
2019	217	7	224	111	53%
2020	287	7	294	162	55%
2021	858	6	864	452	52%
TOTAL	2 073	28	2 101	1 061	-

Fonte: Relatório Anual da UIF, 2021.

13) Dos crimes que foram detetados, quais foram as técnicas mais utilizadas pelos Branqueadores?

R: As técnicas mais utilizadas continuam a ser as transferência e depósitos feitos na sua maioria por pessoas singulares e também empresas normalmente em pequenas somas na conta de empresas, o que no final das contas totalizam valores elevados, que depois acabam por serem repartidos em diferente montante e transferido para a conta de outras empresas.

14) Qual foi a estimativa em termos monetários da ação de Branqueamento de Capitais em Angola de 2017 a 2021?

R: De momento segundo em Angola não há estimativas oficiais dessas ações do BC e FT.

15) Qual foi o maior entrave no sucesso de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: Sem sombra de dúvidas, a deteção da origem e o destino dos fundos tem sido o maior entrave no sucesso da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo continua sendo que o nível de informalidade na economia em Angola tem contribuído em grande parte para o BC e FT.

16) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para mitigar o branqueamento de capitais?

R: Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro - Lei da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em Massa, o BNA desenvolveu mecanismos de acompanhamento e monitoramento do risco mediante a realização da avaliação sectorial anualmente e exigindo a avaliação institucional por parte das instituições financeiras. Através deste instrumento, determina-se as principais ameaças, vulnerabilidades e risco. Fruto da nova lei, o BNA,

procedeu a alteração de normativos sobre o BC/FT/FP, tendo aprovado em 2020, novos Instrumentos regulamentares de entrada reforçado os critérios de idoneidade e para acomodar a evolução das políticas e permitisse fazer melhores análises de CDD e KYC entre outras medidas.

17) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para acompanhar/desincentivar a corrupção em Angola entre 2017 e 2021?

R: Foram criadas diversos instrumentos para reprimir e desincentivar o pratica de corrupção, tais como o estabelecimento da politica de combate a corrupção, que visa a definição da estratégia adotada pelo executivo para educar e reprimir a corrupção, a aprovação da lei nº9/18 Aprova a Lei do Repatriamento de Recursos Financeiros, que estabelece os termos e as condições de repatriamento dos recursos financeiros domiciliados no exterior do país e, foi igualmente reforçado os mecanismos de contratação dos serviços terceirizados pelas entidades públicas (Lei dos contractos públicos), bem como foi criado o IGAE.

18) De que forma o BNA atua/participa no combate a corrupção e branqueamento de capitais em Angola?

R: De uma forma atenta, o BNA participa no combate a BC e F.T, com emissão de avisos, onde destaca-se o mais recente, o Aviso n.º 14/2020 – sobre as Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e Financiamento do Terrorismo, à luz da publicação da Lei n.º 05/2020 e neste Aviso, destacam-se uma serie de exigências introduzidas dos diferentes níveis, nomeadamente:

- Nível (i) dos procedimentos de identificação, avaliação, mitigação de riscos e revisão de modelos de BC/FT;
- Nível (ii) dos requisitos relativos à implementação de aplicativos informáticos e ferramentas auxiliares ao cumprimento das obrigações apresentadas pelo Aviso;
- Nível (iii) da obrigatoriedade de elaboração de sessões de formações com uma periodicidade mínima anual relacionadas com esta temática para todos os colaboradores das instituições financeiras.

19) De que forma o BNA como regulador do Sistema Financeiro Angolano, harmonizou a regulamentação/regras com padrões internacionais, criando condições equitativas para que as instituições possam competir de forma eficaz e prosperar tanto no país como no exterior?

R: Ao longo do período em estudo, o BNA tem solidificado a construção de um sistema de prevenção e combate ao BC/FT/FP eficiente, com o foco a evolução, onde destaca-se a

interação e coordenação estreita entre as autoridades, com o intuito na garantia de que haja na realidade eficácia do sistema para a prevenção e combate BC/FT/FP.

20) Como o BNA garante que as regras de BC/FT/FP estabelecidas estão a ser implementadas e ajudando o sistema financeira a se proteger dos proventos de actividades criminosas?

R: As supervisões realizadas on-site e off-site, igualmente as formações realizadas, tem demonstrado o quanto o BNA tem procurado reforçar e atualizar permanentemente as regulamentações, aplicando inclusive sanções aos incumpridores, com resultados de uma melhoria visível no sistema financeiro, realçando a participação das instituições financeiras garantirem a licitude das operações no sector. Destacar que a maioria dos bancos comerciais, fruto das exigências do BNA, passaram a possuir ferramentas e aplicativos informáticos para a monitorização de clientes e transações. Levando a melhoria de comunicação entre os bancos e a UIF.

Entrevista 3

1) No ordenamento jurídico angolano, o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é criminalizado pela Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro. E nos termos do artigo 3º alínea 4) b II) desta lei, o Banco Nacional de Angola (BNA) é indicado como a entidade relativa às instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e crédito.

Como tem sido esse processo no combate ao branqueamento de capitais?

R: A Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, prevê duas vertentes, uma dotada ao Combate de BC/FT/FP e outra à Prevenção ao BC/FT/FP. Neste processo o BNA enquadra-se na vertente de prevenção ao BC/FT/FP de modo assegurar e mitigar que o sector por si supervisionado não seja utilizado para fins de prática de crime de BC/FT/FP.

Assim sendo, a Lei n.º 05/20, de 27, confere competências ao BNA de supervisionar as instituições financeiras sob sua supervisão por intermedio de ações off e on-site de modo assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de Prevenção ao BC/FT/FP por parte das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias, e, nos casos em que se verificam incumprimentos dos normativos e regulamentos em sede BC/FT/FP em vigor são aplicadas sanções pecuniárias ou admoestativa e assessórias.

2) Como foi a colaboração das instituições financeiras no que diz respeito às obrigações impostas no artigo 28.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro sobre as obrigações de comunicação no período em análise?

R: A colaboração foi positiva, bem melhor em relação aos anos que antecederam o período em estudo. Os bancos comerciais numa percentagem foram eficazes no cumprimento das obrigações do combate ao BC/FT/FP. De forma geral foi notável a entrega e cooperação das Instituições financeiras bancarias na adoção dos novos requisitos implementados por via da nova lei de modo a evitar penalizações por parte do regulador. Todavia, realçar que, ainda assim, o processo em Angola necessita de grandes melhorias, tal como em qualquer sistema financeiro, mas ainda assim muitas nota-se a entrega e colaboração das instituições, fruto disto, registou-se aumento no número de Comunicações.

3) Ainda sobre a obrigação de comunicação, o artigo 28.º, estabelece que as entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que suspeitem de uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime. Como foi a cooperação entre o BNA e a UIF

(de 2017 a 2021), visto que a lei estabelece que se deve comunicar numa primeira instância à UIF?

R: A cooperação foi positiva, há uma estreita cooperação entre o BNA e a UIF. O BNA tem sido rigoroso no sentido das suas entidades supervisionadas cumpram com os regulamentos. Espelhando-se nos relatórios de contas da UIF, ao longo do período, denota-se um aumento do número de comunicações, o que demonstra na realidade que houve cumprimento dos acordos de cooperação existente entre o BNA e a UIF, destacando-se a partilha de informação, ações conjuntas, em que são organizadas seminários, palestras e outras formações relacionadas ao BC e FT.

4) Para além da Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que impõe algumas obrigações às instituições financeiras bancárias e indica o BNA como o órgão supervisor e fiscalizador destas instituições, que recursos o BNA utilizou no período em análise para prevenir estes crimes no sistema bancário?

R: Atualmente, a supervisão em sede da Prevenção e combate de BC/FT/FP no BNA, esta a cargo do Departamento de Conduta Financeira (DCF), que dispõe de uma área especializada com duas divisões, sendo uma com a função de acompanhar as IF's e a outra com missão de efetuar estudos e acompanhamentos das boas praticas internacionais e nacionais no âmbito de prevenção ao BC/FT/FP. Em função da evolução das políticas internacionais e nacionais no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT/FP, bem como na implementação da supervisão tendo em conta a abordagem baseada no risco dispõe de recursos regulamentares, técnico e humanos que visam garantir ou assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de Prevenção ao BC/FT/FP por parte das IFB e IFNB, por intermédio de ações de inspeções on-site e off-site, aplicar sanções pecuniárias quando se verificam incumprimentos, permitindo assim efetuar a verificação do sistema de prevenção e repressão do BC/FT/FP implementado pelas IFB's e IFNB's. A nível de normas e regulamento, para além da Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro, o BNA dispõe de competência para supervisionar as IFs sob sua supervisão por intermedio dos seguintes diplomas:

- A Lei N.º 24/21 de 18 de outubro, Lei do Banco Nacional de Angola;
- A Lei n.º 14/21, de 19 de maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- Lei N.º 1/12, de 12 de janeiro -Lei sobre a Designação e Execução de Atos Jurídicos Internacionais, relativamente ao mecanismo de congelamento de fundos e recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, por pessoas grupos e entidades designadas;
- Lei N.º 17/2017, de 25 de agosto Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;

- Aviso n.º 14/20, de 22 de junho, normativo que estabelece as regras sobre as condições de implementação efetiva das obrigações previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro Lei de Prevenção e Combate BC/FT/FP;
- Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de dezembro, sobre o Relatório de Prevenção ao BC/FT/FP, Avaliação de Risco institucional e Ferramentas e Aplicativos Informáticos, que trouxe novas exigências específicas, tais como, o reporte sobre a avaliação de risco institucional e das ferramentas e aplicativos informáticos, permitindo assim ao BNA obter uma avaliação mais realista de como as IFB's e monitorizam os riscos de BC/FT/FP;
- Diretiva N.º 04/DSI/2012. Sobre congelamento de fundos e recursos económicos;

5) De que forma os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA contribuíram na prevenção de Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo?

R: O BNA como órgão de supervisão e fiscalização, tem demonstrado uma dinâmica positiva e coerente, que tem acompanhado a evolução do sistema financeiro em relação especialização da matéria de BC/FT/FP, tem feito inspeções offside e onside, sendo que tem a sua disposição procedimentos para monitorar de forma permanente em vários períodos, permitindo-lhe acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações e sempre que denota alguma irregularidade ou incumprimento por parte das instituições são aplicados sanções, em conformidade com o disposto na regulação em vigor. As equipas de supervisão foram alargadas dando uma maior elasticidade e dinâmica as unidades internas responsáveis pela prevenção de BC/FT/FP.

6) Quais foram as vantagens que o modelo de supervisão adotado para o sistema financeiro angolano proporcionou no processo de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: O BNA tem vindo a implementar a abordagem baseada no risco, com a estratégia de supervisão em sede prevenção BC/FT as ações de inspeções off e on site foram adequados aos riscos identificados a cada Instituição e aos recursos disponíveis (humanos e técnicos) de modo a serem alocados de forma eficiente e eficaz para as IFB's e IFNB's que apresentaram maior risco de BC/FT/FP.

7) Com o avanço da tecnologia, os agentes branqueadores têm adotado diversas técnicas e servindo-se de mecanismos sofisticados para despistarem as origens dos seus rendimentos. No período em estudo, o BNA dispunha de meios técnicos e humanos suficientes e capazes para fazer face a este desafio neste período?

R: As novas tecnologias ainda representam um desafio para o Sistema Financeiro angolano, apesar de o BNA estar a implementar abordagem baseada no risco, que permite alocar os seus recursos técnicos e humanos de acordo com o risco identificado por cada IF, priorizando assim as ações off e on site para IFs com maior risco (alto) em detrimento das que apresenta menos risco (medio e baixo).

8) O Compliance é uma tendência mundial entre as grandes instituições com o propósito de garantir o perfeito funcionamento de controlo interno, procurando reduzir riscos de BC e FT que as organizações estão sujeitas. De 2017 a 2021, o BNA possuiu um programa de disseminação da cultura de controlo e compliance para os seus funcionários e instituições financeiras sob sua jurisdição que previnam e combatam o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: A nível interno o BNA tem uma área específica que promove a cultura de compliance a nível institucional abrangente a todos colaboradores até aos de mais alto nível. Relativamente, aos seus supervisionados, O BNA tem promovido e participada de encontros (workshop/seminários/reuniões) para partilha de informações relacionadas a sua atuação de prevenção ao BC/FT/FP.

9) O BNA promoveu algum programa de formação dos seus funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro?

R: Sim o BNA tem acordos com entidades internacionais no âmbito da capacitação e assistência técnicas no âmbito da Prevenção e Combate ao BC/FT/FP. anualmente os técnicos são beneficiados em programas de formações dentro programa estabelecidos com as entidades internacionais, bem como das promovida pelas outras entidades nacionais.

10) Ao longo do período em análise, Angola foi colocada na lista negra do GAFI por suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: Não. Angola ao longo do período em análise Angola manteve-se fora da lista negra.

11) Existem mecanismos para disponibilizar à Alta Administração e às demais unidades da instituição, informações gerenciais relativas ao processo de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais? Quais foram as utilizadas no período em análise?

R: Regularmente são disponibilizados os relatórios sobre o processo de prevenção e combate ao BC/FT/FP o qual a alta administração tem recebido.

12) Foram detetados Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário angolano no período em análise, 2017-2021?

R: Competências dos órgãos judiciais, refere a vertente de combate.

13) Dos crimes que foram detetados, quais foram as técnicas mais utilizadas pelos Branqueadores?

R: Competências dos órgãos judiciais, refere a vertente de combate.

14) Qual foi a estimativa em termos monetários da ação de Branqueamento de Capitais em Angola de 2017 a 2021?

R: Competências dos órgãos judiciais, refere a vertente de combate.

15) Qual foi o maior entrave no sucesso de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: É muito difícil detetar a origem e o destino dos fundos, em Angola tem sido uma grande dor de cabeça para o êxito da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

16) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para mitigar o branqueamento de capitais?

R: A nível de normas e regulamento, para além da Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro, o BNA dispõe de competência para supervisionar as IFs sob sua supervisão por intermedio dos seguintes diplomas:

- Aviso n.º 14/20, de 22 de junho, normativo que estabelece as regras sobre as condições de implementação efetiva das obrigações previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro Lei de Prevenção e Combate BC/FT/FP;
- Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de dezembro, sobre o Relatório de Prevenção ao BC/FT/FP, Avaliação de Risco institucional e Ferramentas e Aplicativos Informáticos, que trouxe novas exigências específicas, tais como, o reporte sobre a avaliação de risco institucional e das ferramentas e aplicativos informáticos, permitindo assim ao BNA obter uma avaliação mais realista de como as IFB's e monitorizam os riscos de BC/FT;
- Diretiva N.º 04/DSI/2012. Sobre congelamento de fundos e recursos económicos.

17) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para acompanhar/desincentivar a corrupção em Angola entre 2017 e 2021?

Revogados:

Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/FP

- Aviso 22/12 de 25 de Abril - Regulamentação à Lei de Combate ao BC/FT/FP;
- Aviso 1/2013 de 19 de abril, Governação Corporativa Aviso 2/2013 de 19 de abril, Controlos internos;
- Aviso 8/13 de 22 de abril - substituição do arquivo físico dos documentos por processo eletrónico;
- Aviso 13/13 de 6 de agosto - Invisíveis Correntes;
- Aviso 25/12 de 14 de agosto, sobre o Correspondentes Bancários;
- Aviso 10/2013 de 9 de julho-Aquisição ou aumento de participações;
- Instrutivo 24/16 de 12 de novembro; e
- Diretiva 01/DSI/2012 sobre comunicação de operações suspeitas de BC/FT/FP;

Em vigor

- Aviso n.º 14/20, de 22 de junho, normativo que estabelece as regras sobre as condições de implementação efetiva das obrigações previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro Lei de Prevenção e Combate BC/FT/FP;
- Aviso 10/16 de 5 de setembro - Condições gerais de abertura e encerramento de contas;
- Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de dezembro, sobre o Relatório de Prevenção ao BC/FT/FP, Avaliação de Risco institucional e Ferramentas e Aplicativos Informáticos, que trouxe novas exigências específicas, tais como, o reporte sobre a avaliação de risco institucional e das ferramentas e aplicativos informáticos, permitindo assim ao BNA obter uma avaliação mais realista de como as IFB's e monitorizam os riscos de BC/FT;
- Instrutivo n.º 13/2018 de 19 de setembro, - Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo nas Operações de Comércio Internacional;
- Diretiva N.º 04/DSI/2012. Sobre congelamento de fundos e recursos económicos;
- Diretiva 2/DRO/DSI/15 de 10 de dezembro - Guia sobre Prevenção BC/FT/FP com os Bancos Correspondentes e Bancos Clientes; e
- Carta circular n.º 07/2022, de 18 de agosto sobre Divulgação de Medidas do Grupo de Ação Financeira (GAFI).

Adicionalmente, o BNA também dispõe de normativos relativo ao licenciamento de IFB's e IFNB's, que incluem requisitos que permitem evitar que o sistema bancário seja usado para fins de BC por via de aquisição de participações e gestão de instituições, abordando entre outros temas, a solicitação de informação relativa a origem dos fundos e a idoneidade dos acionistas e candidatos aos órgãos sociais e de gestão das Instituições.

18) De que forma o BNA atua/participa no combate a corrupção e branqueamento de capitais em Angola?

R: Neste processo o BNA enquadra-se na vertente de prevenção ao BC/FT/FP de modo assegurar e mitigar que o sector por si supervisionada não seja utilizado para fins de prática de crime de BC/FT/FP.

19) De que forma o BNA como regulador do Sistema Financeiro Angolano, harmonizou a regulamentação/regras com padrões internacionais, criando condições equitativas para que as instituições possam competir de forma eficaz e prosperar tanto no país como no exterior?

R: Com a aprovação da atual Lei, o BNA procedeu a atualização do seu quadro regulamentar de modo a adequar as insuficiências relacionadas com a abrangência do conceito de PPE's, a extensão da obrigatoriedade de diligência reforçada, abrangência da avaliação sectorial e institucional de risco de BC/FT/FP, a implementação de uma abordagem baseada no risco.

Neste sentido foi aprovado e publicado o Aviso n.º 14/20, de 22 de junho, normativo que estabelece as regras sobre as condições de implementação efetiva das obrigações previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro Lei de Prevenção e Combate BC/FT/FP. Adicionalmente, foi publicado o Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de dezembro, sobre o Relatório de Prevenção ao BC/FT/FP, Avaliação de Risco institucional e Ferramentas e Aplicativos Informáticos, que trouxe novas exigências específicas, tais como, o reporte sobre a avaliação de risco institucional e das ferramentas e aplicativos informáticos, permitindo assim ao BNA obter uma avaliação mais realista de como as IFB's e monitorizam os riscos de BC/FT/FP.

20) Como o BNA garante que as regras de BC/FT estabelecidas estão a ser implementadas e ajudando o sistema financeira a se proteger dos proventos de actividades criminosas?

R: BNA por intermedio de ações off e on-site de modo assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de Prevenção ao BC/FT/FP por parte das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias, e, nos casos em que se verificam incumprimentos dos normativos e regulamentos em sede BC/FT/FP em vigor são aplicadas sanções pecuniárias ou admoestativa e assessórias.

Entrevista 4

1) No ordenamento jurídico angolano, o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é criminalizado pela Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro. E nos termos do artigo 3º alínea 4) b II) desta lei, o Banco Nacional de Angola (BNA) é indicado como a entidade relativa às instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e crédito.

Como tem sido esse processo no combate ao branqueamento de capitais?

R: O processo tem sido satisfatório, tem-se notado um grande esforço do executivo angolano por via das instituições que estão a frente deste processo para materializar as medidas de combate ao B/C e F/T, recomendadas internacionalmente, como exemplo visível temos a revisão da Lei 5/20 de janeiro que revoga a Lei 34/11. Por sua vez, o BNA emitiu e publicou o Aviso N.º 14/2020, de formas a harmonizar a regulamentação para as Instituições Financeiras em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP e da proliferação de armas de destruição em massa.

2) Como foi a colaboração das instituições financeiras no que diz respeito às obrigações impostas no artigo 28.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro sobre as obrigações de comunicação no período em análise?

R: A colaboração foi positiva, bem melhor em relação aos anos que antecederam o período em estudo. Os bancos comerciais numa percentagem foram eficazes no cumprimento das obrigações do combate ao BC/FT/FP. De forma geral foi notável a entrega e cooperação das Instituições financeiras bancárias na adoção dos novos requisitos implementados por via da nova lei de modo a evitar penalizações por parte do regulador. Todavia, realçar que, ainda assim, o processo em Angola necessita de grandes melhorias, tal como em qualquer sistema financeiro, mas ainda assim muitas nota-se a entrega e colaboração das instituições, fruto disto, registou-se aumento no número de Comunicações.

3) Ainda sobre a obrigação de comunicação, o artigo 28.º, estabelece que as entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que suspeitem de uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

Como foi a cooperação entre o BNA e a UIF (de 2017 a 2021), visto que a lei estabelece que se deve comunicar numa primeira instância à UIF?

R: A cooperação foi positiva, há uma estreita cooperação entre o BNA e a UIF. O BNA tem sido rigoroso no sentido das suas entidades supervisionadas cumpram com os regulamentos. Espelhando-se nos relatórios de contas da UIF, ao longo do período, denota-se um aumento do número de comunicações, o que demonstra na realidade que houve cumprimento dos acordos de cooperação existente entre o BNA e a UIF, destacando-se a partilha de informação, ações conjuntas, em que são organizadas seminários, palestras e outras formações relacionadas ao B/C e F/T.

4) Para além da Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que impõe algumas obrigações às instituições financeiras bancárias e indica o BNA como o órgão supervisor e fiscalizador destas instituições, que recursos o BNA utilizou no período em análise para prevenir estes crimes no sistema bancário?

R: Durante o período em análise o BNA utilizou os diferentes recursos:

Aviso n.º 14/2020, de 22 de Junho, destinado às instituições financeiras bancárias e não bancárias; Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de Dezembro - Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação - Avaliação do Risco - Ferramentas e Aplicativos Informáticos; Diretiva n.º 01/DSI/12, de 10 de Abril, sobre a comunicação de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira; Diretiva n.º 04/DSI/2012 de 24 de Julho, sobre o congelamento de fundos e recursos económicos de Pessoas, Grupos ou Entidades Designadas.

5) De que forma os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA contribuíram na prevenção de Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo?

R: O BNA como órgão de supervisão e fiscalização, tem demonstrado uma dinâmica positiva e coerente, que tem acompanhado a evolução do sistema financeiro em relação especialização da matéria de BC/FT, tem feito inspeções offside e onside, sendo que tem a sua disposição procedimentos para monitorar de forma permanente em vários períodos, permitindo-lhe acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações e sempre que denota alguma irregularidade ou incumprimento por parte das instituições são aplicados sanções, em conformidade com o disposto na regulação em vigor.

As equipas de supervisão foram alargadas dando uma maior elasticidade e dinâmica as unidades internas responsáveis pela prevenção de BC/FT/FP.

6) Quais foram as vantagens que o modelo de supervisão adotado para o sistema financeiro angolano proporcionou no processo de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: Foram várias vantagens, destacar que o BNA ao longo do período melhorou os processos relacionados a licenciamento, ajustou os processos, tem sido mais rigoroso na seleção para a entrada ao sector, tais como membros do Conselho de Administração e de colaboradores, acionistas e outros. Tem implementado reformas legislativas e regulamentares e reestruturações orgânica em áreas ligadas a regulação e organização do sistema financeiro, fruto disto, houve um aumento de colaboradores para melhorar a qualidade da recolha, análise e todo tratamento devido as instruções dos pedidos dos processos de penalização. Foi atualizada a lei de BC/FT/FP, com o intuito de alcançar melhorias em todo processo de supervisão com a emissão e publicação dos seus avisos apoiando-se nas recomendações internacionais vigentes, onde os processos das ações de penalizações tiveram uma substancial melhoria.

7) Com o avanço da tecnologia, os agentes branqueadores têm adotado diversas técnicas e servindo-se de mecanismos sofisticados para despistarem as origens dos seus rendimentos. No período em estudo, o BNA dispunha de meios técnicos e humanos suficientes e capazes para fazer face a este desafio neste período?

R: Sim, embora ser um assunto recente, a matéria de tecnologia é uma das quais o BNA preocupa-se em atualizar-se constantemente, os bancos comerciais têm sido constantemente orientados no sentido de melhorarem os sistemas de reclamações, chamadas telefónicas feitas pelos clientes para denunciarem crimes financeiros. Sendo a entidade supervisora, digo que entre 2017 e 2021 sem sombra de dúvidas que procurou melhorar e dinamizar o processo de monitoramento, acompanhamento e supervisão.

8) O Compliance é uma tendência mundial entre as grandes instituições com o propósito de garantir o perfeito funcionamento de controlo interno, procurando reduzir riscos de BC e FT que as organizações estão sujeitas.

De 2017 a 2021, o BNA possuiu um programa de disseminação da cultura de controlo e compliance para os seus funcionários e instituições financeiras sob sua jurisdição que previnam e combatam o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: Compliance no sistema financeiro em Angola tem sido levado em consideração, fruto disto o BNA emitiu e publicou alguns avisos que contribuíram para harmonizar o sistema financeiro, o Aviso N.º 22/12, de 25 de Abril sobre as obrigações BC/FT/FP e Aviso N.º 01/2013 e N.º 02/2013 ambos de 13 de Abril, sobre Governança Corporativa e Controlos Internos. As estruturas organizativas dos Bancos tiveram que ser alteradas, fruto do Compliance Officer. O BNA realizou várias ações no sentido de partilhar informações relevantes sobre a política de compliance e prevenção de BC.

9) O BNA promoveu algum programa de formação dos seus funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro?

R: Foram realizadas várias ações formativas com o apoio do departamento de capital humano, o BNA contou com a cooperação de várias entidades quais as quais têm acordos no sentido de se criar programas de formação específicos para os trabalhadores do BNA.

10) Ao longo do período em análise, Angola foi colocada na lista negra do GAFI por suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: Não. Ao longo do período em análise Angola manteve-se fora da lista negra.

11) Existem mecanismos para disponibilizar à Alta Administração e às demais unidades da instituição, informações gerenciais relativas ao processo de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais? Quais foram as utilizadas no período em análise?

R: Regularmente são disponibilizados os relatórios sobre o processo de prevenção e combate ao BC/FT o qual a alta administração tem recebido.

12) Foram detetados Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário angolano no período em análise, 2017-2021?

R: Dados publicados nos relatórios anuais da UIF, destaca-se os crimes ligados ao Tráfico de drogas, peculato, fuga ao fisco, burla, pedras e metais preciosos. Esses dados mostram que se registou um crescimento em termos de Declarações de Operações Suspeitas (DOS) atingindo números acima de 350 declarações, todavia, por sua vez registou-se uma ligeira redução nas Declarações de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD).

13) Dos crimes que foram detetados, quais foram as técnicas mais utilizadas pelos Branqueadores?

R: Em Angola, as transferências e depósitos são as técnicas mais utilizadas, sendo esta a mais comuns ao longo do período.

14) Qual foi a estimativa em termos monetários da ação de Branqueamento de Capitais em Angola de 2017 a 2021?

R: Sem dados estimativos oficiais dessas ações do BC e FT.

15) Qual foi o maior entrave no sucesso de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: É muito difícil detetar a origem e o destino dos fundos, em Angola tem sido uma grande dor de cabeça para o êxito da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

16) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para mitigar o branqueamento de capitais?

R: O BNA deu vários passos, sendo que, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro - Lei da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em Massa, Fruto da nova lei, o BNA, procedeu a alteração de normativos sobre o BC/ FT/FP.

17) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para acompanhar/desincentivar a corrupção em Angola entre 2017 e 2021?

R: O BNA começou a ter um melhor controlo de todo fluxo de pagamentos e branqueamento de Capitais, fruto do desenvolvimento obtido com a melhoria da Infraestrutura e do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) com isso tem desincentivado a corrupção e todas as más praticas ligadas ao sistema financeiro, tendo como exemplo à implementação do sistema de transferências móveis e instantânea e a implementação do laboratório de inovação do SPA.

18) De que forma o BNA atua/participa no combate a corrupção e branqueamento de capitais em Angola?

R: O BNA emitiu e publicou o Aviso n.º 14/2020 – sobre as Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e Financiamento do Terrorismo, no mesmo realça-se as exigências adicionadas para os três (3) níveis:

- Nível (i) dos procedimentos de identificação, avaliação, mitigação de riscos e revisão de modelos de BC/FT/FP; Nível (ii) dos requisitos relativos à implementação de aplicativos informáticos e ferramentas auxiliares ao cumprimento das obrigações apresentadas pelo Aviso; Nível (iii) da obrigatoriedade de elaboração de sessões de formações com uma periodicidade mínima anual relacionadas com esta temática para todos os colaboradores das instituições financeiras.

19) De que forma o BNA como regulador do Sistema Financeiro Angolano, harmonizou a regulamentação/regras com padrões internacionais, criando condições equitativas para que as instituições possam competir de forma eficaz e prosperar tanto no país como no exterior?

R: O sistema de prevenção e combate ao BC/FT/FP é extremamente solido e muito eficaz tendo todos os seus componentes em funcionamento e harmonia.

20) Como o BNA garante que as regras de BC/FT/FP estabelecidas estão a ser implementadas e ajudando o sistema financeira a se proteger dos proventos de actividades criminosas?

R: A comunicação tem fluído, fruto das supervisões realizadas no local e fora. Os bancos comerciais evoluíram substancialmente adquirindo instrumentos e aplicativos informáticos para melhor controlo dos seus clientes e das transações feitas. Levando a melhoria de comunicação entre os bancos e a UIF

Entrevista 5

1) No ordenamento jurídico angolano, o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é criminalizado pela Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro. E nos termos do artigo 3º alínea 4) b II) desta lei, o Banco Nacional de Angola (BNA) é indicado como a entidade relativa às instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias ligadas à intermediação financeira, moeda e crédito.

Como tem sido esse processo no combate ao branqueamento de capitais?

R: O processo de implementação e reforço das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo tem sido satisfatório, fruto disto desde o ano de 2018, Angola deixou de apresentar relatórios de avaliação até 2021, altura em que foi submetida a nova Avaliação Mútua, de acordo com as novas recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI). Angola foi o primeiro país na região austral a realizar a avaliação de risco no sector das Organizações Não-governamentais relativa ao financiamento do terrorismo.

2) Como foi a colaboração das instituições financeiras no que diz respeito às obrigações impostas no artigo 28.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro sobre as obrigações de comunicação no período em análise?

R: Em Angola e como em todos os países, a colaboração não é perfeita, sendo que, é bem verdade que há necessidade de se melhorar este processo, pês embora, o número de comunicação em Angola tenha aumentado, a maioria dos bancos comerciais tiveram uma participação positiva, colaborando para este crescimento e melhorias do processo.

3) Ainda sobre a obrigação de comunicação, o artigo 28.º, estabelece que as entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que suspeitem de uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

Como foi a cooperação entre o BNA e a UIF (de 2017 a 2021), visto que a lei estabelece que se deve comunicar numa primeira instância à UIF?

R: A cooperação entre as duas instituições foi positiva, as instituições desenvolveram os canais de comunicação, foi promovido o estabelecimento de protocolos de

cooperação e troca de informação entre as instituições. O BNA demonstrou um melhor controlo das instituições supervisionadas para o cumprimento de todas as regras estabelecidas.

4) Para além da Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que impõe algumas obrigações às instituições financeiras bancárias e indica o BNA como o órgão supervisor e fiscalizador destas instituições, que recursos o BNA utilizou no período em análise para prevenir estes crimes no sistema bancário?

R: O BNA utilizou os seguintes recursos:

- Aviso n.º 14/2020, de 22 de junho, destinado às instituições financeiras bancárias e não bancárias;
- Foi publicado no dia 03 de agosto o aviso 17/20 do BNA, que vem estabelecer as regras e procedimentos para as pessoas singulares em relação à realização de operações cambiais, compra e venda de moeda estrangeira ou transferência de recursos próprios em moeda estrangeira;
- Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de dezembro - Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação - Avaliação do Risco - Ferramentas e Aplicativos Informáticos.

5) De que forma os tipos de regulação e supervisão bancária adotados pelo BNA contribuíram na prevenção de Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo?

R: Têm sido muito benéficas para a melhoria do sistema financeiro, contribuíram de forma positiva no processo de prevenção e combate ao BC/FT/FP, o BNA como órgão de supervisão e fiscalização, tem cumprido rigorosamente o seu papel, as equipas de supervisão foram expandidas, o que permite demonstrar outro dinamismo, por parte das equipas das unidades do BNA, responsáveis pela prevenção de BC/FT/FP. As inspeções offside e onside têm sido regulares, o que permite um melhor acompanhamento e a evolução do sistema financeiro, em relação especialização da matéria de BC/FT/FP. Desta forma, permitindo acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações das IFs e quando assim não aconteça, sanções são aplicadas.

6) Quais foram as vantagens que o modelo de supervisão adotado para o sistema financeiro angolano proporcionou no processo de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: O Sistema Financeiro Angolano assenta num modelo de supervisão institucional com uma distinção entre os três segmentos de mercado existentes; O bancário, financeiro e o segurador. Todos os processos de licenciamento das IFs foram ajustados, houve uma grande melhoria, o BNA ao longo do período tem sido muito rigoroso na avaliação de todos os processos de seleção de entrada ao sector financeiro tanto a nível administrativo, gestão e outros. Este modelo apresenta várias vantagens em relação a prevenção de BC e FT. Permite o BNA criar normas e regulamentos para as instituições sob sua supervisão que previnam tais crimes no sistema bancário e através de um processo de supervisão, fazer um melhor acompanhamento in loco e a distância (on-site e off-site) no que diz respeito a avaliação ao cumprimento daquilo que está estabelecido/ suas obrigações. As inspeções off-site, abrangeram a informação reportada por via email corporativo e aplicativo informático de supervisão (SSIF) ao BNA e as que as Instituições Financeiras (IFs) divulgam nas suas websites. Todo esse esforço tem como objectivo de afinar a regulação e organização do sistema financeiro, apoiando-se nas recomendações internacionais.

7) Com o avanço da tecnologia, os agentes branqueadores têm adotado diversas técnicas e servindo-se de mecanismos sofisticados para despistarem as origens dos seus rendimentos. No período em estudo, o BNA dispunha de meios técnicos e humanos suficientes e capazes para fazer face a este desafio neste período?

R: Ao longo do período o BNA munuiu-se de todos meios técnicos e humano necessários, tem promovido várias ações de formação para os seus trabalhadores nas melhores instituições de formação e capacitação em matérias ligadas ao combate a BC/FT/FP, concomitantemente tem procurado atualizar os equipamentos tecnológicos para melhor suportar a infraestrutura existente, visto que é um grande desafio e ao longo tempo tornam-se mais complexos.

8) O Compliance é uma tendência mundial entre as grandes instituições com o propósito de garantir o perfeito funcionamento de controlo interno, procurando reduzir riscos de BC e FT que as organizações estão sujeitas.

De 2017 a 2021, o BNA possuiu um programa de disseminação da cultura de controlo e compliance para os seus funcionários e instituições financeiras sob sua jurisdição que previnam e combatam o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: A matéria de compliance esta patente na hierarquia das preocupações prioritárias do BNA, o que tem constituído- um imperativo dentro do espectro da economia angolana face aos desafios vindouros. Com a nova lei do BNA em vigor, os bancos comerciais devem saber a identificação dos beneficiários efetivos das entidades classificadas como tradings que

recebem pagamentos de Angola, de modo a verificar se estão ou não sujeitos a sanções impostas pelas Nações Unidas e entidades equivalentes. O BNA criou um regulamento que obriga as instituições financeiras bancárias a identificar o perfil de risco dos clientes nas transações de importação e exportação de mercadorias e estabelece medidas de prevenção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infrações subjacentes. No caso de existirem suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou infrações, o Instrutivo n.º 13/2018, estabelece que os bancos comerciais devem abster-se de executar as operações e comunicá-las à UIF, aguardando pela decisão desta entidade para saberem qual o tratamento a dar à operação.

9) O BNA promoveu algum programa de formação dos seus funcionários para conhecer os termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro?

R: Sim. O BNA promoveu várias ações formativas para capacitação dos funcionários nos termos da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro.

10) Ao longo do período em análise, Angola foi colocada na lista negra do GAFI por suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

R: Angola não foi colocada na lista negra.

11) Existem mecanismos para disponibilizar à Alta Administração e às demais unidades da instituição, informações gerenciais relativas ao processo de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais? Quais foram as utilizadas no período em análise?

R: Sim. Por via de relatórios periódicos e sempre aqui assim for necessário, a alta administração tem permanente contacto com os processos ligados a prevenção e combate ao BC/FT/FP produzidos pelas unidades que lidam com a matéria de BC/FT/FP.

12) Foram detetados Crimes de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no sistema bancário angolano no período em análise, 2017-2021?

R: Sim, foi registado um aumento em termos de Declarações de Operações Suspeitas (DOS), resultados da deteção de crimes como Trafico de drogas, burla, fuga ao fisco, peculato e de pedras e metais preciosos.

13) Dos crimes que foram detetados, quais foram as técnicas mais utilizadas pelos Branqueadores?

R: Depósitos e transferências.

14) Qual foi a estimativa em termos monetários da ação de Branqueamento de Capitais em Angola de 2017 a 2021?

R: Não há dados oficiais disponíveis.

15) Qual foi o maior entrave no sucesso de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no período em análise?

R: Devido a informalidade patente na economia, é muito difícil detetar a verdadeira origem dos valores depositados e os fins a serem dados aos mesmos depois das movimentações feitas nas contas, com o levantamentos e transferências, o que tem tornado difícil para o êxito da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

16) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para mitigar o branqueamento de capitais?

R: O BNA teve de alterar os normativos sobre o BC/FT/FP ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro - Lei da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em Massa. Nesta matéria, foi dado o seguimento um processo de preparação de Angola para Avaliação Mútua pelo GAFI/FATF, a mesma esta sob coordenação do Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais para a África Austral e Oriental (ESAAMLG), onde foi realizado um exercício da avaliação de risco sectorial, aprovada um plano contínuo para uma supervisão baseada no risco. Fruto disto, o BNA foi obrigado também a adotar uma forte cultura de risco, introduzido no seu sistema um quadro para promoção da gestão integrada, assente nos Modelo das Três Linhas de Defesa, normas internacionais (ISO) e as boas práticas internacionalmente estabelecidas.

17) Que tipo de regras regulamentares foram criadas pelo BNA para acompanhar/desincentivar a corrupção em Angola entre 2017 e 2021?

R: O BNA teve de rever a Lei de Bases do Sistema de Pagamentos, passando a ter um melhor controlo dos canais de fluxos de pagamentos. Igualmente, permite que Angola tenha instrumentos financeiros de pagamentos em linha com o estabelecido para o sector financeiro, além da instituição do Fundo de Garantia de Depósitos, o reforço da Supervisão e Monitorando, com realce para a adoção das IFRS, processo de avaliação do supervisor (SREP), processo de avaliação interna de capital e liquidez e cooperação institucional, que é uma boa demonstração da preocupação, de ter um sistema regulado e supervisionado.

18) De que forma o BNA atua/participa no combate a corrupção e branqueamento de capitais em Angola?

R: Aviso n.º 14/2020 – sobre as Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e Financiamento do Terrorismo, que à luz da publicação da Lei n.º 05/2020, foram introduzidas, nova exigência passou a contar com três (3) níveis:

- Nível dos procedimentos de identificação, avaliação, mitigação de riscos e revisão de modelos de BC/FT;
- Nível dos requisitos relativos à implementação de aplicativos informáticos e ferramentas auxiliares ao cumprimento das obrigações apresentadas pelo Aviso;
- Nível da obrigatoriedade de elaboração de sessões de formações com uma periodicidade mínima anual relacionadas com esta temática para todos os colaboradores das instituições financeiras.

19) De que forma o BNA como regulador do Sistema Financeiro Angolano, harmonizou a regulamentação/regras com padrões internacionais, criando condições equitativas para que as instituições possam competir de forma eficaz e prosperar tanto no país como no exterior?

R: O desenvolvimento de um sistema de prevenção e combate ao BC/FT/FP eficaz, quando todos os componentes integrantes do sistema nacional funcionam articuladamente com permanente interação e coordenação entre as autoridades, o com o objectivo de continuar a evoluir até a garantia de um bom funcionamento da prevenção e combate BC/FT/FP. O BNA tem desenvolvido uma série de políticas e normas que se consubstanciam no melhoramento do próprio ambiente de negócios, evitando práticas de branqueamento de capitais e de corrupção em todos os crimes associados.

20) Como o BNA garante que as regras de BC/FT/FP estabelecidas estão a ser implementadas e ajudando o sistema financeira a se proteger dos proventos de actividades criminosas?

R: Houve um registo de aumento de comunicações de operações suspeita dos bancos comerciais a UIF, isto traduz-se que tem havido sim uma boa interação e comunicação.

Anexo B – Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano

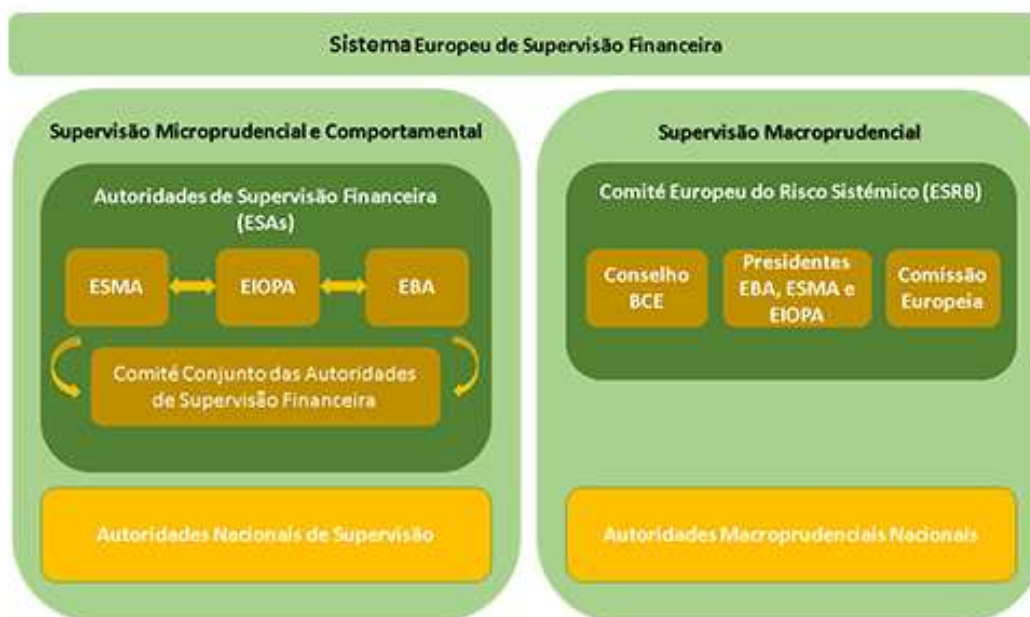
Figura 1 – Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro Angolano

Organismo de Supervisão	Área de Supervisão	Segmento do Mercado	Exercício de supervisão
Banco Nacional de Angola	Moeda e Crédito	Bancário	Supervisão Vertical
Comissão de Mercados de Capitais	Mercado de Capitais e investimento	Financeiro	Supervisão Horizontal
Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros	Seguros e Previdência Social	Segurador	Supervisão Vertical

Fonte: BNA

Anexo C – Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)

Figura 2 – Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)



Fonte: Banco Central Europeu

Anexo D – União Bancária

Figura 3 – União Bancária



Fonte: Banco Central Europeu

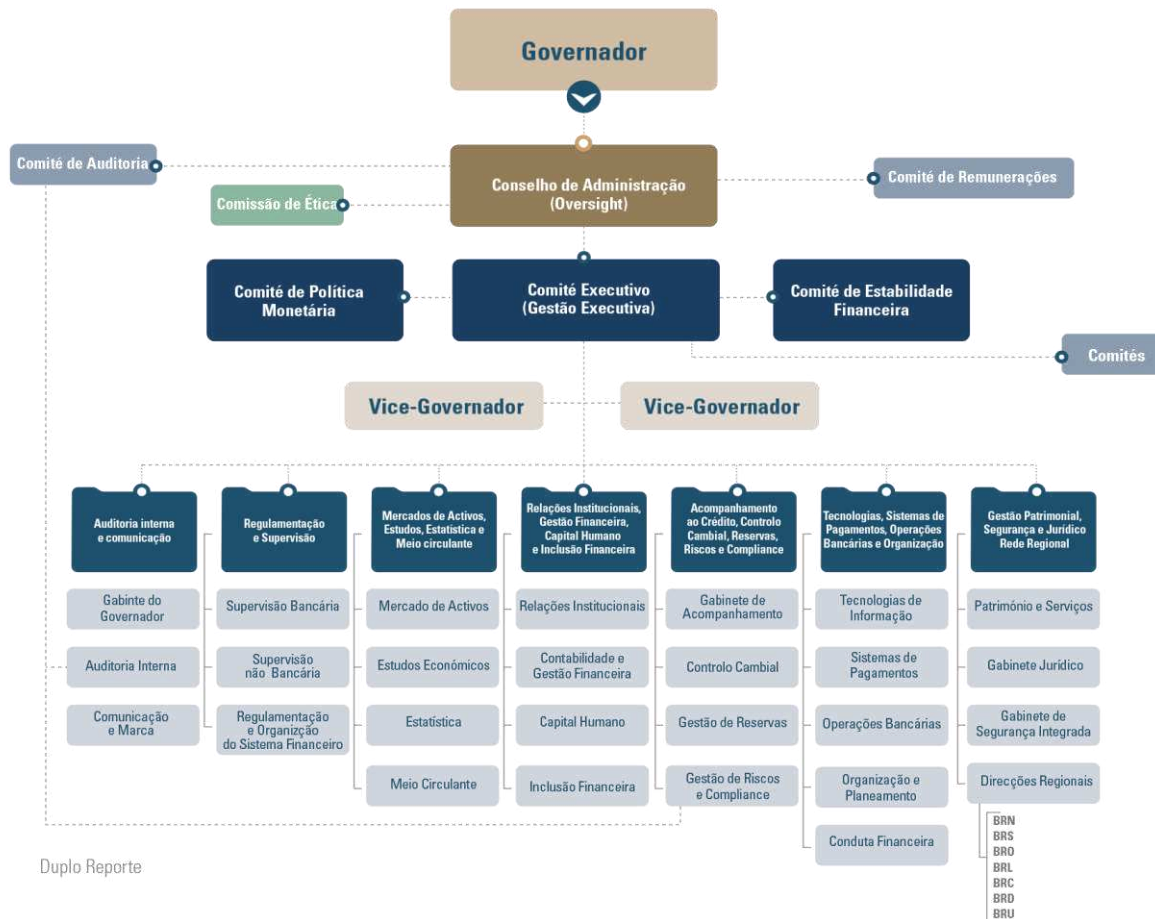
Anexo E – Modelo de Supervisão Português

Figura 4 – Modelo de Supervisão Português

O Modelo de Supervisão Português			
Autoridade de supervisão	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	Banco de Portugal	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
Âmbito de supervisão	Mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados de actividade dos agentes que neles actuam	Instituições de crédito e Sociedades financeiras	Actividade seguradora e resseguradora
Segmento de mercado	Financeiro	Bancário	Segurador
	Supervisão Horizontal	Supervisão Vertical	Supervisão Vertical

Anexo F – Organograma do Banco Nacional de Angola – BNA

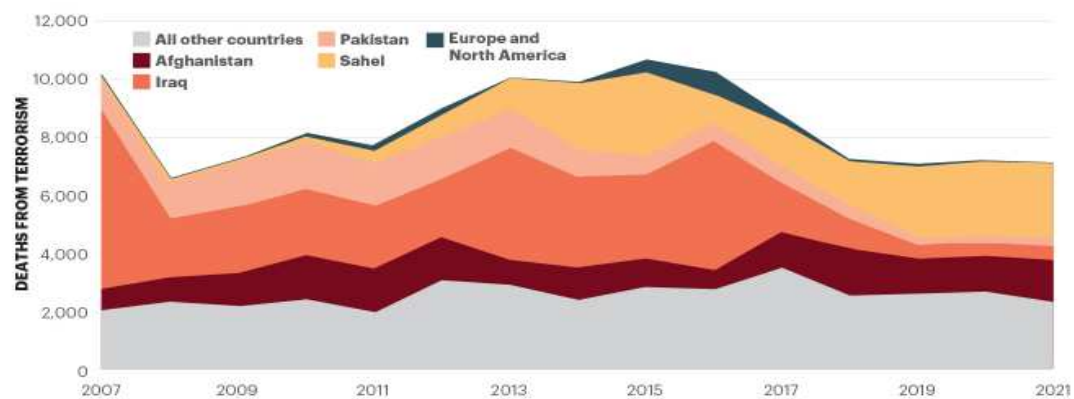
Figura 5 – Organograma do Banco Nacional de Angola – BNA



Fonte: Site Institucional do Banco Nacional de Angola – BNA

Anexo G – Ataques Terroristas no Mundo - Total de Mortes no Mundo

Figura 6 – Total de Mortes no Mundo: 2007 -2021



Fonte: Global Terrorism Database

Anexo H – Declarações de Consentimento

Declaração de Consentimento

Eu, Fábio José P. Seabra declaro que fui informado (a) do objectivo e metodologia da investigação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, com enfoque no Papel do Banco Nacional de Angola (BNA) na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/PDAM.

Estou consciente de que em nenhum momento serei exposto (a) a riscos em virtude da minha participação nesta investigação e que poderei em qualquer momento recusar continuar sem nenhum prejuízo para a minha pessoa. Sei também que os dados da entrevista, por mim respondida serão usados exclusivamente para fins científicos. Os resultados do estudo poderão ser consultados sempre que solicitar. Fui informado (a) de que não terei nenhum tipo de despesas nem receberei nenhum pagamento ou gratificação pela minha participação nesta investigação.

Depois do anteriormente referido, decido livremente espontânea vontade de participar neste projecto de investigação, tal como me foi apresentado pelo Investigador.

Luanda, 18 de Abril de 2022

Atenciosamente,



Declaração de Consentimento

Eu, Waldemar Polanco declaro que fui informado (a) do objectivo e metodologia da investigação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, com enfoque no Papel do Banco Nacional de Angola (BNA) na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/PDAM.

Estou consciente de que em nenhum momento serei exposto (a) a riscos em virtude da minha participação nesta investigação e que poderei em qualquer momento recusar continuar sem nenhum prejuízo para a minha pessoa. Sei também que os dados da entrevista, por mim respondida serão usados exclusivamente para fins científicos. Os resultados do estudo poderão ser consultados sempre que solicitar. Fui informado (a) de que não terei nenhum tipo de despesas nem receberei nenhum pagamento ou gratificação pela minha participação nesta investigação.

Depois do anteriormente referido, decido livremente espontânea vontade de participar neste projecto de investigação, tal como me foi apresentado pelo investigador.

Luanda, 19 de Abril de 2022

Atenciosamente,



Declaração de Consentimento

Eu, Henrique Jacinto Tavares declaro que fui informado (a) do objectivo e metodologia da investigação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, com enfoque no Papel do Banco Nacional de Angola (BNA) na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/PDAM.

Estou consciente de que em nenhum momento serei exposto (a) a riscos em virtude da minha participação nesta investigação e que poderei em qualquer momento recusar continuar sem nenhum prejuízo para a minha pessoa. Sei também que os dados da entrevista, por mim respondida serão usados exclusivamente para fins científicos. Os resultados do estudo poderão ser consultados sempre que solicitar. Fui informado (a) de que não terei nenhum tipo de despesas nem receberei nenhum pagamento ou gratificação pela minha participação nesta investigação.

Depois do anteriormente referido, decido livremente espontânea vontade de participar neste projecto de investigação, tal como me foi apresentado pelo investigador.

Luanda, 28 de Abril de 2022

Atenciosamente,

Henrique Jacinto Tavares

Declaração de Consentimento

Eu, Elina Maria Salazar declaro que fui informado (a) do objectivo e metodologia da investigação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, com enfoque no Papel do Banco Nacional de Angola (BNA) na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/PDAM.

Estou consciente de que em nenhum momento serei exposto (a) a riscos em virtude da minha participação nesta investigação e que poderei em qualquer momento recusar continuar sem nenhum prejuízo para a minha pessoa. Sei também que os dados da entrevista, por mim respondida serão usados exclusivamente para fins científicos. Os resultados do estudo poderão ser consultados sempre que solicitar. Fui informado (a) de que não terei nenhum tipo de despesas nem receberei nenhum pagamento ou gratificação pela minha participação nesta investigação.

Depois do anteriormente referido, decido livremente espontânea vontade de participar neste projecto de investigação, tal como me foi apresentado pelo investigador.

Luanda, 17 de Maio de 2022

Atenciosamente,

Elina Maria Salazar

Declaração de Consentimento

Eu, Schunge Isabel de F. Borges Canubela declaro que fui informado (a) do objectivo e metodologia da investigação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, com enfoque no Panel do Banco Nacional de Angola (BNA) na Regulação e Supervisão Bancária no Combate à Corrupção e Prevenção do BC/FT/FP.

Estou consciente de que em nenhum momento serei exposto (a) a riscos em virtude da minha participação nesta investigação e que poderei em qualquer momento recusar continuar sem nenhum prejuízo para a minha pessoa. Sei também que os dados da entrevista, por mim respondida serão usados exclusivamente para fins científicos. Os resultados do estudo poderão ser consultados sempre que solicitar. Fui informado (a) de que não terei nenhum tipo de despesas nem receberei nenhum pagamento ou gratificação pela minha participação nesta investigação.

Depois do anteriormente referido, decido livremente espontânea vontade de participar neste projecto de investigação, tal como me foi apresentado pelo investigador.

Luanda, 17 de Maio de 2022

Atenciosamente,
Schunge Borges Canubela